



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-1958/2017	ANGELO FRANCISCO BOTARO
	Relator	TAIS TOSTES GRAZIANO - ANGELO PETTO NETO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da denúncia feita pelo Senhor Viomar Gomes São Bento, contra o Eng. Agr. Angelo Francisco Borato, registrado junto ao CREA-SP com o nº 0700132818, denúncia esta protocolada no Crea-SP sob nº 138.888, em 09.10.2016, informando o denunciante que o profissional em questão emitiu laudo técnico sem a devida emissão de ART, em desacordo com a Lei Federal nº 6496/77 e o art. 1º da Resolução nº 1025; que o laudo estaria incorreto pois apresenta informações incorretas sobre a abertura de porteira, vez que não estava presente por ocasião do fato e, ainda, apresenta informações em desacordo com o contrato particular de parceria agrícola.

Em 09.10.2017, o profissional foi notificado a, no prazo de 10 dias contados a partir do recebimento, se manifestar formalmente a respeito da denúncia, bem como apresentar a ART do Laudo Técnico elaborado da Propriedade denominada Sítio Pinheiro, no município de Palestina - SP, sob pena de infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 no valor de R\$ 646,39. Dentro do prazo previsto, o profissional se manifestou, esclarecendo que, por descuido não havia elaborado a ART devida no momento da elaboração do Laudo Técnico, mas que a mesma já estava cadastrada com o nº 28027230172671691 e registrada em 20.10.2017 (fls. 40-41) e a enviava anexa. Neste mesmo ofício, o Engenheiro Agrônomo diz que a manifestação do Senhor Viomar não procede, pois o trabalho é consistente, ratificando a emissão do referido laudo. Constam do processo, além da denúncia, cópia do Laudo Técnico emitido (fls. 5-15) e, como ele faz parte de um processo movido pelo Senhor José Valter Ferreira contra o denunciante, cópia da contestação à ação de indenização (fls. 16-23), cópia do Contrato Particular de Parceria Agrícola entre o Sr. Viomar Gomes São Bento e o Sr. José Valter Ferreira (fls. 24-26), além das pesquisas feitas no sistema Creanet e Sipro - Resumo do Profissional, Consulta ART e listagem de processos, além das notificações feitas aos interessados. O processo é enviado à CEA para análise e deliberações.

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, nos art. 45 e 46 principalmente.

Considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

(...)

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução 1004/03, do CONFEA, que aprova o Regulamento da Condução do Processo Ético Disciplinar: "...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional..."

Considerando a Instrução Nº 2559/13 do CREA-SP que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

denúncias e de processo *Ético-Disciplinar* no Crea-SP.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. (...)

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Em função da legislação levantada, é nosso entendimento que o profissional, neste caso, poderia ser enquadrado no art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, que diz que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)". Porém, uma vez notificado, o Eng. Agr. Angelo Francisco Borato reconheceu o erro e emitiu, dentro do prazo previsto na notificação, a ART do serviço prestado (nº 28027230172671691, registrada em 20.10.2017), conforme documento anexado ao processo (fls. 40/41). Desta forma, pode-se dizer, no que cabe à fiscalização do exercício profissional, que o serviço ficou regularizado com o sistema CONFEA/CREA.

Quanto à veracidade das informações contidas no Laudo Técnico, que ora compõe peça de um processo judicial, de ação de indenização entre o denunciante e o contratante do laudo, não cabe ao Crea, neste momento, entrar no mérito, uma vez que o profissional alega que ele é consistente e as informações verdadeiras. Caso, no final do processo judicial, ficar comprovado que houve falta ética por parte do profissional, quanto às informações contidas no LT, aí sim caberá ao CREA a análise do processo SF.

VOTO

Pelo arquivamento/fechamento do processo, visto o profissional ter regularizado sua situação junto ao Crea, com a emissão da ART pelo serviço prestado, dentro do prazo estipulado na notificação.

RELATO DO CONS. VISTOR

Solicito encaminhar o presente processo ao Jurídico deste CREASP, para que responda os seguintes questionamentos que faço, com as devidas respostas a cada um deles.

1º- É viável e correto a emissão de ART após a execução do serviço, quando feita de modo espontâneo pelo profissional, para atender a legislação e ou formar Acervo Técnico?

2º- Quando o profissional emite ART e se constatar que foi incorreto, ele será enquadrado em falta ética, ou ele poderá corrigir o erro emitindo a ART correta?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

3º- A função da fiscalização e ou da Câmara é preponderantemente punitiva, ou deve ser orientativa e, permitir dentro da legalidade, ao profissional que se regularize perante a legislação vigente, utilizando-se das possibilidades legais existentes?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**CAPITAL SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-739/2010 V4	MARCELO DE OLIVEIRA GARCIA
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta

. Histórico:

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação face aos serviços executados pelo profissional e suas atribuições. O profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo de Oliveira Garcia, registrado no CREA/SP sob o n.º 5062290842, com atribuição do art. 05, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. O interessado fez requerimento solicitando a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro de atestado – Atividade Concluída.

Cópia da ART 28027230172235257, na qual relata no campo 4. Assessoria, Fiscalização, controle ambiental, em 18,4 km, e no campo 5. Supervisor ambiental na prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras de implantação dos contornos norte e sul de Caraguatatuba a São Sebastião, Empreendimento Nova Tamoios. Consorcio SISCON-PRODEC 020-LT2.

Em consulta a ART, no sistema do CREA/SP, consta ART vinculada n.º 92221220151120861 (equipe vinculada), emitida pelo responsável técnico Engenheiro Civil Reynaldo Cosati Medeiros. Consta ainda atestado de atividade técnica emitido pela Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A, Empreendimento: Nova Tamoio Contornos, Contratada: Consorcio Siscon Prodec 020 LT2 – CNPJ: 42.565.325/0001-61, onde anota como membro da equipe técnica o Engenheiro Agrônomo Marcelo de Oliveira Garcia, função Co-Responsável Técnico e Supervisor Ambiental.

2. Parecer:

Considerando a Lei n.º 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, da qual destacamos;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, destacamos;

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

ESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;
Do Registro da ART*

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

anotados no SIC.

Seção V

Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018*pelo contratante. (NR)*

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

3. Voto.

Em virtude do exposto, face as atividades desenvolvida e executada pelo Engenheiro Agrônomo Marcelo de Oliveira Garcia, voto pela emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, com registro de atestado – atividade concluída.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**VOTUPORANGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-530/2014	ELCIO GONZALEZ LOPES FILHO
	Relator	TAIS TOSTES GRAZIANO

Proposta**HISTÓRICO**

O processo foi encaminhado à CEA, pela UGI de São José do Rio Preto, após passar pela CEEC (Decisão CEEC/SP nº 348/2018) fls. 118 e 119. Trata-se do requerimento do Engenheiro Civil Élcio Gonzalez Lopez Filho de Certidão de Acervo Técnico para registro de atestado – Atividade Concluída, referente às ARTs de nº 92221220131646373 e de nº 92221220141582546, sendo esta última de substituição/retificadora à primeira, onde consta como atividade técnica a execução de edificação de materiais mistos, pública, de 302,09 metros quadrados. Foram apresentados ao processo os documentos pertinentes à solicitação, entre eles Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante, em 18/12/2014, e assinado pelo Eng. Civil Edivaldo Donizete Contel, atestando a execução, pela empresa MAGON, do objeto contratual – execução de obras visando a construção do prédio que abrigará a Delegacia de Polícia de Brejo Grande – SP, descrevendo os serviços executados, entre eles um item de Paisagismo. Nele estão relacionados o preparo de terreno, de canteiros para plantio, 288,97 m², adubagem com NPK – 100 Kg, plantio de grama (276,47 m²), plantio de lírios de rizoma, maria sem-vergonha, 15 tibouchinas granulosa e 21 palmeiras imperiais.

A UGI solicitou ao interessa declaração se foi o responsável pelos serviços de paisagismo do atestado e, se negativo, informar o nome do profissional ou empresa responsável. Em resposta, em 25/03/2015, o Eng. Civil Élcio G. Lopes Filho assumiu ter sido o responsável técnico pelo trabalho. Em função disto a UGI de São José do Rio Preto encaminhou o processo à CEEC e, posteriormente à CEA para manifestação quanto às atividades técnicas executadas pelo requerente e suas atribuições na CAT requerida.

A CEEC decidiu – Decisão CEEC/SP nº348/2018 – “Pelo deferimento da solicitação de emissão e registro de Certidão de Acervo Técnico –CAT, referente às ARTs de nº 92221220131646373 e de nº 92221220141582546, exceto para as atividades de paisagismo constantes do item 13.4 e seus sub-itens do Atestado de Capacidade Técnica”.

O processo veio então para a Câmara Especializada de Agronomia para manifestação.

PARECER

Considerando os documentos anexados aos autos do processo, entre eles o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo;

Considerando a legislação vigente sobre o assunto:

Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Lei Federal nº 6.496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências;

A Resolução nº 1.025/09 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional e dá outras providências; principalmente no seu artigo 63, § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão, e

Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do Confea;

Resolução no 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, com destaque nos Art. 4o, Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

5o, Art. 8o, Art. 9o.

Face à legislação exposta acima, os profissionais habilitados dentro do Sistema Confea – Crea para o serviço de paisagismo em questão podem ser Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, não cabendo ao Engenheiro Civil tal atribuição.

VOTO

Por concordar com a decisão da CEEC - Decisão CEEC/SP nº348/2018 – “Pelo deferimento da solicitação de emissão e registro de Certidão de Acervo Técnico –CAT, referente às ARTs de nº 92221220131646373 e de nº 92221220141582546, exceto para as atividades de paisagismo constantes do item 13.4 e seus sub-ítem do Atestado de Capacidade Técnica”, por se tratar de atribuição exclusiva de Engenheiros Agrônomos ou Florestais dentro do Sistema Confea-Crea.

Pela abertura de processo de exorbitância de atribuição em nome do profissional Engenheiro Civil Élcio Gonzalez Lopez Filho, nos termos da alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART****TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-685/2016 V4 <i>THIAGO FANTUS RIBEIRO</i>
	Relator CELIA CORREIA MALVAS

Proposta**HISTÓRICO**

O Presente processo foi encaminhado a CEA para apreciação do pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART pelo profissional Engenheiro Agrônomo Thiago Fantus Ribeiro. Consta à fl. 02 o requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pelo interessado. À fl. 03, o rascunho de ART localizador LC24431673, referente à regularização da obra/serviço tendo o interessado como responsável técnico, conforme segue: Empresa contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé; Atividade Técnica: coleta de dados "Elaboração de laudo de caracterização da vegetação", "Elaboração de processos de licença de execução e serviços na área ambiental", "Levantamento topográfico". Observações: "Catálogo e classificação da vegetação, levantamento planialtimétrico cadastral e coleta de dados nas margens do Córrego Moinho das Pedras em Tremembé/SP. Licenciamento ambiental junto da Companhia de tecnologia e saneamento Ambiental CETESB". Empresa contratada: Vallenge Consultoria, Projetos e Obras LTDA.

Às fls. 04 a 06, foi apresentada cópia de Atestado Técnico, com data de 01/06/2015, em papel timbrado da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, assinado Eduardo Miralha Rodrigues (CREA 5063539021), constando nome do profissional interessado Thiago Fantus Ribeiro como membro da equipe técnica. Contrato de compromisso de prestação de serviços entre o interessado e a empresa contratada (fl. 07) e o comprovante de pagamento da Certidão de Acervo Técnico, fl. 08. Notificação para correção da ART nos campos: endereço, obra e serviço e data de término da obra /serviço, fl.09

Resumo do profissional extraído do sistema de dados do Conselho, verifica que o mesmo está devidamente registrado com título de Engenheiro Agrônomo e atribuições da Resolução 218/73 do CONFEA e do decreto 23.1619/33, fl 11. Resumo da empresa extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a empresa está registrada e consta em seu quadro técnico responsáveis técnicos das modalidades: Engenharia civil, Engenharia Sanitarista e Ambiental e Engenharia Elétrica -Eletrônica, fl. 12.

À fl. 13, a UGI Taubaté informa que a documentação apresentada atende ao disposto na resolução 1050/2013 do CONFEA e no ato administrativo nº 29/15 deste CREA-SP e o despacho do chefe da UGI Taubaté encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e referendo, seguido de Cópia da ART de obra e serviço 28027230180440212 de cargo e Função.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66 no seu Art.45 o Art. 28 da Lei 6.496/77. Considerando a Resolução 1025/09 do CONFEA, Art. 02 e 28, a Resolução nº 1.053/13 do CONFEA, Art. 4, considerando que o responsável pela UGI de Taubaté deferiu a solicitação .

VOTO

Pelo referendo da ART de regularização de obra e serviço do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-58/2018	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "SEBASTIANA AUGUSTA DE MORAES"
	Relator	JOSE RICARDO MOURÃO ALVES PEREIRA

Proposta**HISTORICO**

O presente processo trata de cadastramento do curso de **HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO** da ETEC SEBASTIANA AUGUSTO DE MORAES, localizada na cidade de Andradina/SP, pertencente a UGI/Araçatuba afim de fixação de atribuições aos formandos no período de 2013/2 a 2017/2. (Fls. 133)

Nos autos, pode ser constatado os documentos em anexo:

- Ofício no 137/2017, da instituição de ensino, solicitando o cadastramento do curso neste conselho e informando que a primeira turma de formandos do referido curso ocorreu em 18 de dezembro de 2013. Informou ainda que houve alteração na matriz curricular, conforme portaria CETEC no 191; (fls 04)
- Cópias das publicações no Diário oficial das portarias CETEC de números 19, 156, 191 e 752, , todas aprovando o Plano de Curso técnico em Agronegócio, para implantação na rede de escolas do CEETEPS, referentes respectivamente a partir de 07/01/2009; 09/10/2012; 26/09/2013 e 10/09/2015; (fls 05-08)
- Planos de curso de Técnico em Agronegócio, do CEETEPS, no 39, aprovado pela portaria CETEC no 19 (fls 09-58) e no 230, aprovado pelas portarias CETEC 191 e 752 (fls 59-110), contendo ambas, inclusive, perfil profissional de conclusão e organização curricular, com competências, habilidades e basea tecnológicas, com elementos curriculares diferentes, mas a mesma carga horária total de 1500 horas;
- Formulários previstos na resolução 1073/16, do Confea: 'A' – para cadastramento de instituição de ensino (fls. 111-117) e "B" – para cadastramento de curso (fls) 118-125) e 126-132), descrevendo no campo 1.5 a estrutura curricular do curso conforme os planos de curso de 2009 e de 2013.

As fls 134 e verso, verifica-se anexado copias referentes ao cadastramento do curso, no sistema de dados do CREA/SP, com atribuições para os concluintes de 2013/2 a 2017/2, provisórias do decreto 90.922/85, alterado pelo decreto 4560/02.

Parecer

Vejamos os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico que regulam o assunto em tela:
Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

Conforme dispõe o art. 46 da referida lei, são atribuições das Câmaras Especializada apreciar e julgar os pedidos de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Ainda pelo art. 84, fica o graduado no ensino agrícola ou industrial de grau médio, para exercer suas funções ou atividades profissionais, obrigados a se registrar nos conselhos regionais.

Da Resolução no 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, cabe destacar:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018*procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.*

Da resolução no 1.073/1616 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia., determina no art. 3º sobre quem pode ser considerado profissional e que podem ser fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;*
- II – especialização para técnico de nível médio;*
- III – superior de graduação tecnológica;*
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);*
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

Ainda os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo dispõem:

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

Da resolução 1.073/16 pode-se destacar também os artigos 4, 5 e 6. Vejamos:

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º caput - Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Art. 6º caput - A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Da resolução no 473/02 do Confea, que dispõe sobre os títulos profissionais do sistema CONFEA/CREA, no seu artigo 1º, resolve:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Do decreto no 90.922/85 do confea, que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos artigos. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Da decisão plenária PL-1.333/2015 do Confea, que revoga as PL-0087/2004 e PL-1570/2004, decidiu que os CREAs que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos editados pelo Ministério da Educação. Decidiu também que quando os CREAs verificarem cursos autorizados ou reconhecidos com carga horaria abaixo do estipulado pelo MEC, devem consultar o órgão de ensino competente.

Das disposições normativas apresentadas, cabe ressaltar as seguintes considerações:

Considerando que a instituição interessada, apresentou todas as informações e documentos exigido por este conselho afim de proceder o cadastramento do curso e conceder atribuições aos formados do curso de Técnico em agronegócio;

Considerando que o título de Técnico em agronegócio consta no anexo da resolução 473/02 do Confea;

Considerado que a carga horaria do curso de Habilitação profissional de técnico em agronegócio apresentada pela instituição de ensino, atende a s exigência do ministério da educação;

Considerando que a câmara especializada de agronomia, tem competência dentre outras para apreciar e julgar pedidos de registros de profissionais e entidades de ensino a nível técnico ou superior, além de também ter a competência de atribuir o título, as atividades e as competências profissionais em função da qualificação acadêmica do egresso;

VOTO

Somos de parecer favorável a concessão do cadastramento do curso em questão, fixação do título profissional e das atribuições aos formados do 2º semestre de 2013 a 2º semestre de 2017 do curso de Técnico em Agronegócio da ETEC SEBASTIANA AUGUSTO DE MORAES , de Andradina, SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**CAPITAL OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-403/2018	UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA
	Relator	JOSÉ RENATO ZANINI

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme documentos contidos neste processo e informações realizadas pela Assistência Técnica – DAC3/SUPCOL (fls. 344-345) trata-se do cadastramento do curso SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DO AGRONEGÓCIO, MODALIDADE EaD, da UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA (São Paulo, SP), e que é encaminhado à CEA pela UGI/Capital-Oeste, para análise quanto ao cadastramento do referido curso e fixação das atribuições para suas turmas formadas em 2016 e 2017 (fl. 341 e verso).

Dentre os documentos anexados pela UGI ao processo, destacam-se:

- Ofício da instituição de ensino, protocolado em 14.05.2018, solicitando o cadastramento do curso e a fixação de atribuições para os seus egressos, e informando que a documentação apresentada se refere às turmas de formandos que colaram grau em 2016 e 2017, e que a primeira turma concluiu o curso em dezembro de 2016 e não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de 2017 (2017/1 e 2017/2) – fls. 02/04;
- Formulários “A” e “B” previstos na Res. 1073, do Confea: “A” – para cadastramento da instituição de ensino, às fl. 07/20 e o “B” – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino (fls. 21/32);
- Matriz Curricular – Formandos de 2016 e 2017 (fl. 34/36) – curso ministrado em 06(seis) semestres, com carga horária total de 2.520 horas, inclusas 120 horas de Atividades Complementares (fls. 34/36);
- Planos de Ensino, com cargas horárias, ementas e bibliografia das disciplinas relacionadas na matriz acima citada (fls. 38/227);
- Relação dos professores do curso – ano grade 2014.1 (fls. 228/236), com informação de cadastro (fls. 337/340);
- Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC, destacando-se: nº 550, de 08.1988 reconhecendo a UNIP (fl. 238); nº 1.341, de 28.11.2016 - recredenciando a UNIP situada na Av. Torres de Oliveira, 330- Bairro Jaguaré – São Paulo, SP, pelo prazo de 8 anos (fl. 239); nº 188, de 03.02.2017 recredenciando, para a oferta de cursos superiores de modalidade à distância, a UNIP-SP (fls. 240/246); e nº 192, de 22.03.2017 reconhecendo os cursos superiores na modalidade à distância de História e de Agronegócio(Tecnológico) da UNIP (fls. 249/250);
- Cópias das Resoluções CONSUNI nº 20130919, de 19.09.2013 – autorizando para o processo seletivo 2014-1º semestre, para a modalidade de Educação à Distância-EAD o curso Superior de Tecnologia Agronegócio, de 3 anos (fl. 247) e nº 170208/4, de 08.02.2017 – alterando a denominação do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio para Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Agronegócio, de acordo com o CNCT, versão 2016, 3ª edição e a Portaria Ministerial nº 413, de 11.05.2016 (fl. 248); e
- Tela Lista de Cursos de Instituição de Ensino do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que a UNIP-Campus Cidade Universitária já está incluída, contudo, não o curso de Tecnologia em Gestão do Agronegócio (fl. 342); e
- Cópia da tabela anexa à Res. 473/02, do CONFEA, onde se verifica que não consta o título profissional Tecnólogo em Gestão do Agronegócio, constando, contudo, por similaridade, o título Tecnólogo(a) em Agronegócios (código 312-29-00).

PARECER

Com relação à legislação que trata do assunto, destacam-se:

- Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018*"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;..."**- Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:**"...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica..."**- Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais (última atualização – 31/03/2017)**Verifica-se que o título de Tecnólogo(a) em Agronegócio consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:**Grupo: Agronomia; Modalidade: Agronomia; Nível: Tecnológico; Código: 312-29-00.**- Resolução nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências:**"...Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

- 2) desempenho de cargo e função técnica;*

- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições..."***VOTO***Diante do exposto e da legislação vigente, voto:**1. Pelo referendo do cadastramento do Curso Tecnologia em Gestão do Agronegócio, Modalidade EaD, no CREA-SP, ministrado pela Universidade Paulista/UNIP - Campus Cidade Universitária;**2. Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do Curso Tecnologia em Gestão do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Agronegócio – ministrado pela UNIP/Campus Cidade Universitária, atribuições do artigo 3º e 4º da Resolução no 313/86 do CONFEA;

3. O título profissional a ser atribuído por similaridade ao encontrado na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02 do CONFEA é “Técno(a) em Agronegócios” (código 312-29-00);

4. Pelo encaminhamento do título “Tecnólogo(a) em Gestão do Agronegócio” ao CONFEA, para adicionar à Tabela de Títulos Profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-347/1984 V5 P1 UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições e é encaminhado à CEA pela UGI/Taubaté para referendar atribuições aos formados nos anos letivos de 2014 a 2017 do curso em Agronomia (fl. 133 e verso).

Não consta no presente processo decisão (ou cópia) quanto às últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão, contudo, informa a UGI às fl. 133 que foram para a turma de 2013 (atribuições com código R002180500001 - do artigo 5º da Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA).

A UGI anexa ao processo:

- Ofício AGR-0002/2018, de 15.02.2018, da instituição de ensino, protocolado sob nº 28.672, declarando que houve alteração curricular do curso de Agronomia da UNITAU no período de 2014 a 2017, em relação ao último documento enviado em 2013, conforme grade curricular e respectivo conteúdo programático anexados e que a nova grade curricular e o respectivo conteúdo programático vigente da parte profissional constam do formulário do Anexo B da Res. 1073 (fl. 02/03);
- Grades Curriculares para os ingressantes a partir de 2013 (fl. 04/06) e para os alunos ingressantes em turmas em andamento a partir de 2013 (fl. 07/09), ambas com o mesmo conteúdo e carga horária - total de 3.990 horas, divergindo apenas quanto às fases/períodos das disciplinas;
- Formulário "B" previsto na Res. 1073/16, do Confea - para cadastramento de cursos, descrevendo no campo 1.5. Estrutura Curricular, as disciplinas, com respectivas cargas horárias, relacionadas nas grades curriculares acima citadas, exceto: Língua Portuguesa:
Leitura e Produção de Textos; Técnicas Computacionais em Engenharia; Cálculo Diferencial e Integral; Física; Química Analítica; Química Orgânica; Bioquímica; Estatística Geral; Desenho Técnico; Sociologia; e Tecnologia de Sementes (fl. 10/28);
- Documento com ementas, conteúdo programático e bibliografia básica das disciplinas relacionadas nas grades acima citadas, exceto: Língua Portuguesa: Leitura e Produção de Textos; Técnicas Computacionais em Engenharia; Cálculo Diferencial e Integral; Física; Química Analítica; Química Orgânica; Bioquímica; Estatística Geral; Desenho Técnico e Sociologia (fl. 29/131); e
- Relação dos professores das matérias profissionalizantes no ano de 2017 (fl. 132).

Parecer:

- Considerando a Lei nº 5.194, de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências,
- Considerando o Decreto Federal nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências,
- Considerando o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03.
- Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1073/16.
- Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14.
- Considerando a Resolução nº 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências,
- Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,
- Considerando a PL-1333/2015 do Confea que decidiu revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e que esclarece aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções e que o curso de Agronomia da UNITAU com 3.990 h, atende ao mínimo de 3600 h constante na Resolução CNE/CES nº 02, de 2007.

- Considerando que as alterações da matriz curricular do curso de Agronomia da UNITAU no período de 2014 a 2017, em relação ao último documento enviado em 2013, não interferiram na organização curricular e que está coerente com as competências requeridas pelo perfil de conclusão proposto pelo curso.

Voto:

Em virtude da documentação apresentada e de acordo com a legislação vigente, somos de parecer e voto por conceder aos formados nos anos letivos de 2014 a 2017 no curso Agronomia da Universidade de Taubaté – UNITAU, de Taubaté/SP, as atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23.196/33”, com o título profissional de “Engenheiro(a) Agrônomo(a)” (código 311-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

III . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**CAPITAL CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-128/2018	IBRAP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PAISAGISMO
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do cadastramento do curso de TÉCNICO EM PAISAGISMO - EIXO TECNOLÓGICO: PRODUÇÃO CULTURAL DESIGN do IBRAP - Instituto Brasileiro de Paisagismo, de São Paulo, SP, encaminhado à CEA para análise e fixação de atribuições para os formandos da 1ª turma do curso, no ano de 2017-2º semestre (fl. 136 e verso).

Destaca-se da documentação anexada ao processo pela UGI:

- Carta de 15.09.2017 do IBRAP informando que por motivo da alteração do seu endereço em julho de 2016 a Diretoria de Ensino encerrou as atividades da escola em novembro de 2016; que entrou com pedido de novo curso Técnico em Paisagismo e este foi autorizado no dia 13.09.2017;
- Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias DRE de número 48, de 21.11.2016, encerrando as atividades do IBRAP da Rua Luís Coelho, 223, Consolação, São Paulo, SP (fl. 05) e número 28, de 13.09.2017, autorizando a instalação e o funcionamento do IBRAP situado na Rua da Consolação, 1992, 7º e 9º andares, Consolação, São Paulo, SP, com o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio - Curso Técnico em Paisagismo eixo Tecnológico: Produção Cultural e Design;
- e-mail da UGI, datado de 15.02.2018, comunicando ao IBRAP o início de novos processos para cadastro da instituição de ensino e do curso e solicitando os documentos devidos para o cadastramento (fl. 07 e verso);
- Cartas do IBRAP, datadas de 19.02.2018 e protocoladas sob nº 27.976, em 20.02.2018, solicitando o cadastramento da instituição de ensino e do curso, e informando que o curso é semestral e a primeira turma se formou em dezembro de 2017 (fl. 08/11);
- Plano Escolar 2017 (fl. 12/41);
- Matriz curricular 2017, homologada em 02.09.2017 (fl. 42 a 47) - curso ministrado em 04 (quatro) módulos semestrais, com carga horária total de 1.200 horas, inclusas 400 horas de estágio supervisionado e atividades complementares;
- Plano de Curso, aprovado em 14.09.2017 (fl. 48/100), contendo inclusive justificativas, objetivos, organização curricular (com os conteúdos dos seus componentes) e perfil profissional de conclusão do curso;
- Formulário "B" previsto na Resolução nº 1073/16, do CONFEA - para cadastramento dos cursos da instituição de ensino (f. 101/119);
- Relação do corpo docente (fl. 120), com a respectiva informação de cadastro (fl. 122/132);
- Relação de concluintes do curso, em dezembro de 2017 (fl. 121);
- Declaração da Diretoria de ensino - Região Centro, datada de 05.03.2018, quanto a situação regular da escola e do curso (fl. 134); e
- Tela "Pesquisa de Atribuição de Curso", onde se verifica que a UGI anotou para os formandos do curso, em 2017/2, as atribuições do Código 090922000251, nos termos da Instrução nº 2565, do Crea-SP (fl. 135).

Para subsidiar a análise, foi anexado às fl. 137 e verso, cópias das telas do sistema de dados do CREA-SP, onde se verifica o cadastramento do curso, em 27.03.2018, e as atribuições do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, Art. 3º, 4º e 5º, incisos I, IV e V, Art. 6º, Incisos I, 11, 111, VI a, b, c, d, e, g, VII, IX, XV, XVI e XXXI, Art. 7º, nos termos da Instrução 2565.

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

- Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências,
- Considerando a Lei nº 5.524, de 5 nov. de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
- Considerando que o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
- Considerando o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03.
- Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1073/16.
- Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14.
- Considerando a PL-1333/2015 do Confea que decidiu revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e que esclarece aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos), e que o curso Técnico em Paisagismo – Eixo Tecnológico: Produção Cultural e Design possui 1200 h atendendo ao mínimo de 1200 h constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.
- Considerando que o título “Técnico em Paisagismo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-27-00.
- Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.
- Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.
- Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistente respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.
- Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.
- Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.
- Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto:

Em virtude da documentação apresentada e de acordo com a legislação vigente, somos de parecer e voto pelo cadastramento do Curso Técnico em Paisagismo – Eixo Tecnológico Produção Cultural e Design do IBRAP – Instituto Brasileiro de Paisagismo e por conceder aos formados no ano letivo de 2017/2 (primeira turma) as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Paisagismo” (código 313-27-00 da Tabela de Títulos Profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

CARAGUATATUBANº de **Processo/Interessado**
Ordem

9	C-860/2013	IFSP CAMPUS CARAGUATATUBA
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 do curso de Técnico em Aquicultura do IFSP Campus Caraguatatuba.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 134/2017 da reunião de 22/06/2017, ou seja: "por conceder aos formados no ano letivo de 2016, do Curso de Técnico em Aquicultura da IFSP Campus Caraguatatuba, as atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Aquicultura" (código 313-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 109-110)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos dos anos letivos de 2017 e 2018. (fl. 114)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados dos anos letivos de 2017 e 2018. (fl. 117)

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14. Considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68. Considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85. Considerando que o título "Técnico(a) em Aquicultura" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-06-00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos dos anos letivos de 2017 e 2018.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivo de 2017 e 2018 do Curso Técnico em Aquicultura do IFSP Campus Caraguatatuba as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Aquicultura" (código 313-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-1349/2017 E V2 ETEC BENEDITO STORANI
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso **TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO** da ETEC Benedito Storani, de Jundiaí, SP, e que é encaminhado para a CEA pela UGI/Jundiaí, em 15.05.2018, para análise e fixação de atribuições para os anos letivos de 2012 a 2016 do curso em referência (fl. 303).

Da documentação anexada pela UGI ao processo, destaca-se:

1. Ofícios da instituição de ensino:

1.1. nº 128/2012, de 01.06.2012, solicitando o cadastro da **Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio**, e informando que a primeira turma se formou a partir de 2012 (fl. 02);

1.2. nº 215/2017, de 06.09.2017, informando que não houve alterações na grade curricular dos concluintes do ano de 2013 em relação a 2012 e dos concluintes do ano de 2015 em relação a 2014; houve alterações na grade dos concluintes do ano de 2014 em relação a 2013; e dos concluintes de 2016 em relação a 2015 (fl. 134);

2. Declarações do CEETEPS, datadas de 02.03.2012 (fl. 03/06) e de 06.07.2017 (fl. 135/137), quanto ao funcionamento regular do curso na escola - turmas de 2010/1º semestre a 2012/2º semestre, de 2011 a 2013, 2012 a 2014, 2013 a 2015 e 2014 a 2016;

3. Formulário "B" previsto na Res. 1010/05, do CONFEA - para cadastramento de cursos da instituição de ensino (fl. 07/17);

4. Matriz curricular do curso aprovado pela Portaria 21, de 07.01.2009 - 2010 a 2012 – carga horária total de 4.243 horas, sendo 1.699 horas do total de formação profissional (fl. 18);

5. Relação de docentes de 2010 a 2012 (fl. 19); e

6. Planos do Curso de nº 68, de 05.01.2009, aprovado pela Portaria CETEC nº 21, de 07.01.2009 (fl. 20/133); de nº 181, de 03.10.2011, aprovado pela Portaria CETEC nº 111, de 18.10.2011 (fl. 138/216) e nº 228, de 20.08.2013, aprovado pelas Portarias CETEC nº 192, de 26.09.2013 e nº 754, de 10.09.2015 (fl. 218/302), todos contendo, dentre outras informações, justificativas e objetivos do curso, perfil profissional de conclusão e organização curricular, com competências, habilidades e bases tecnológicas.

Ressalta-se que, conforme informação da UGI, às fl. 303, os documentos de solicitação de cadastro do referido curso foram juntados equivocadamente no Processo C-422/1980 - V3 do mesmo curso de carga horária de 1.600 horas (modular), sendo aberto o presente processo C- 349/2017 em 01.12.2017.

Parecer:

- Considerando a Lei nº 5.194, de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências,
- Considerando a Lei nº 5.524, de 5 nov. de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
- Considerando que o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
- Considerando o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03.
- Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1073/16.
- Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

- Considerando a PL-1333/2015 do Confea que decidiu revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e que esclarece aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos), e que o curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio – Eixo Tecnológico: Recursos Naturais atende ao mínimo de 1200 h constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.
- Considerando que as alterações da matriz curricular do curso de habilitação profissional de Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio da ETEC Benedito Storani referente ao ano letivo de 2011 (Portaria 111) quando comparada a matriz de 2010 a 2012 (Portaria 21/09), do ano letivo de 2013 (Portaria 192) quando comparada a matriz 2011 (Portaria 111) e do ano letivo de 2015 (Portaria 754) quando comparada a matriz de 2013 (Portaria 192), não interferiram na organização curricular que está coerente com as competências requeridas pelo perfil de conclusão proposto pelo curso.
- Considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.
- Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.
- Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.
- Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistente respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.
- Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.
- Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.
- Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto:

Em virtude da documentação apresentada e de acordo com a legislação vigente, somos de parecer e voto por conceder aos formados de 2012 a 2016 no curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio da ETEC Benedito Storani, de Jundiaí, SP, as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-234/2003 V2	<i>E.T.A.E. 2º GRAU PROF. DR. ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO</i>
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Técnico Florestal da ETEC Dr. Antonio Eufrásio de Toledo.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 280/2017 da reunião de 16/11/2017, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso Técnico Florestal da ETEC Dr. Antonio Eufrásio de Toledo as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) Florestal" (código 313-21-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 477-478)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018. (fl. 480)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2018. (fl. 481).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14. Considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68. Considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85. Considerando que o título "Técnico Florestal" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-21-00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso Técnico Florestal da ETEC Dr. Antonio Eufrásio de Toledo as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) Florestal" (código 313-21-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**SÃO MANUEL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-796/1980 V5	<i>E.T.A.E. DONA SEBASTIANA DE BARROS</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso Técnico em Agropecuária integrado ao ensino médio da ETEC DONA SEBASTIANA DE BARROS, de São Manuel/SP, encaminhado à CEA pela UOP/São Manuel para análise e fixação de atribuições aos formandos neste ano letivo de 2018-2 (fl. 867/868).

A UGI anexa ao processo:

1. O Ofício nº 020/2018 de 01.03.2018 da instituição de ensino, protocolado sob nº 34.614, em 02.03.2018, declarando que houve alteração na matriz curricular do curso Habilitação Profissional de Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio referente a este ano letivo de 2018, em relação aos concluintes de 2017. Declara, ainda, início e término das turmas: 03.02.2016 a 18.12.2018 (fl. 681/682);
2. Declaração do CEETEPS, datada de 21.02.2018, quanto ao funcionamento regular da escola, com o curso acima - turma 03.02.2016 a 18.12.2018 (fl. 683);
3. Matriz curricular 2016 do curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio (período diurno) - 2016 a 2018 - carga horária total: 4.278 horas (fl. 684);
4. Relação de docentes do curso de 2016 a 2018 (fl. 685/696);
5. Plano do curso nº 228, de 20.08.2013, com a observação: atualizado de acordo com a matriz curricular homologada para o 1º semestre de 2016 (fl. 697/864), contendo inclusive matrizes curriculares do curso - com os mesmos elementos da matriz de fl. 684, acima citada - e competências, habilidades e bases tecnológicas das disciplinas; e
6. Telas do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica a inclusão pela UGI das atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", para os formandos de 2016-2 a 2018-2 (fl. 865/866).
7. Cópia da Decisão da CEA quanto às últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão; Decisão CEA/SP nº 169/2017, da reunião de 20.07.2017, ou seja, "por conceder aos formandos no ano letivo de 2017 do Curso Técnico em Agropecuária da ETEC Dona Sebastiana de Barros as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências,

- Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências,
- Considerando a Lei nº 5.524, de 5 nov. de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
- Considerando que o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
- Considerando o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

- Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1073/16.
- Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14.
- Considerando a PL-1333/2015 do Confea que decidiu revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e que esclarece aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos), e que o curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio – Eixo Tecnológico: Recursos Naturais atende ao mínimo de 1200 h constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.
- Considerando que a alteração da matriz curricular do curso de habilitação profissional de Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio da ETEC Dona Sebastiana de Barros referente ao ano letivo de 2017, em relação aos concluintes de 2018, ocorreu apenas nos componentes curriculares da base nacional comum,
- Considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00.
- Considerando o Mandato de Segurança Coletivo nº 2006.34.00.026625-8 julgado pelo TRF 1ª Região e transitado em julgado em 22/02/2012, que as atribuições devem ser concedidas sem análise curricular, ficando canceladas as restrições das atribuições profissionais, passando a valer as atribuições anotadas nesta data.
- Considerando que o Confea emitiu o Ofício Circular nº 0493, de 22 de março de 2012, por meio do qual o presidente do Confea informa que transitou em julgado no âmbito da Justiça Federal, expediente autuado e pertinente aos Técnicos Agrícolas, que determinou ao Confea que se abstinhasse de reduzir as atribuições concedidas aos Técnicos Agrícolas pelo Decreto nº 90.922/85.
- Considerando que em tal documento o presidente também ressaltou que inexistente respaldo administrativo ou legal que garanta atendimento à Decisão Plenária PL-0145/2006 nos casos de análise curricular que tenha o condão de restringir as atribuições profissionais aos Técnicos Agrícolas e Industriais concedidas em Decreto e informou da revogação da PL – 0145/2006.
- Considerando que de seu turno, a Procuradoria Jurídica do Confea-PROJ salientou o fato de haver orientação do plenário do Confea a todos os Creas no sentido de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.
- Considerando a Deliberação nº 053 de 2017 da CEAP/Confea que ratificou ao Crea/SP o entendimento de que as atribuições dos profissionais Técnicos Agrícolas de nível médio devem ser concedidas nos exatos termos do Decreto nº 90.922/1985, sendo vedado aos Creas efetuar análise curricular de tais profissionais para fins de restrição das atribuições previstas no aludido Decreto.
- Considerando a Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto:

Em virtude da documentação apresentada e de acordo com a legislação vigente, somos de parecer e voto por conceder aos formados no curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio da ETEC Dona Sebastiana de Barros, de São Manuel, SP, no ano letivo de 2018, as atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

III . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-295/2018	CEA
	Relator	GTT LEGISLAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

Proposta

ATIVIDADES TÉCNICAS

GRUPO AGRONOMIA

MODALIDADE:

AGRONOMIA

GRUPO: AGRONOMIA

MODALIDADE: AGRONOMIA

<http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/0473-02.pdf>

1. O Engenheiro Agrônomo está habilitado a lecionar a disciplina de "Tecnologia de Produtos de Origem Animal"?

Por possuir as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, está habilitado a lecionar a disciplina de "Tecnologia de Produtos de Origem Animal".

2. O Engenheiro Agrônomo pode ser responsável técnico por uma indústria de compotas, geleias e conservas em geral?

Face ao contido na Resolução nº 218/73, artigo 5º, relativamente a área de atuação em "alimentos, tecnologia e transformação" e "beneficiamento e conservação de produtos vegetais", o Engenheiro Agrônomo pode vir a ser o responsável técnico por indústria de compotas e conservas pertinentes ao consultado.

3. O Engenheiro Agrônomo ou Florestal pode elaborar laudo de fauna silvestre?

Os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais possuem atribuições profissionais para elaborar laudo de fauna silvestre.

4. O Eng. Agrônomo pode trabalhar na área de meio ambiente (gestão ambiental, recuperação de área, caracterização de vegetação, planejamento urbano e rural)? Qual a legislação que ampara o exercício da profissão?

As atribuições do(a) Engenheiro(a) Agrônomo(a) são as contidas no artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA.

Salientamos que cursos de especialização pós graduação "lato sensu", são anotados pelo CREA-SP quando solicitados pelo interessado, e caso o curso esteja cadastrado nos Conselhos Regionais, conforme preceitua a Resolução nº 1.010/05 do CONFEA, poderá ampliar suas atribuições, desde que na modalidade "agronomia".

5. O Engenheiro Agrônomo pode assinar plantas de casas? Se sim, qual a metragem máxima, se pode ser térrea ou ter mais de um andar e se pode ser na zona urbana ou somente na zona rural?

Pelo Decreto nº 23.196/33, letra "r", artigo 6º, definida como atribuições "construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas.";

Em face do estabelecido na Resolução nº 184/69, do Confea, são atribuições do Engenheiro Agrônomo, a engenharia rural, especificamente no item "d" "construções de moradias rurais, para fins agropecuários." Define a Resolução nº 218/73, do Confea, em seu artigo 5º, desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, "a engenharia rural, construções para fins rurais e suas instalações complementares."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Portanto, o Engenheiro Agrônomo pode desenvolver atividades de construções apenas na zona rural.

6. O Engenheiro Agrônomo pode se responsabilizar por equipes nas atividades de limpeza manual de galerias, córregos e canais?

s atividades de limpeza manual de galerias, córregos e canais de drenagem, apesar de não caracterizadas como atividades técnicas, exigem cuidados quanto à segurança dos operários para não haver exposição ao risco de contaminações de naturezas biológicas, físicas e químicas.

Assim sendo, para tal trabalho pode haver responsável técnico vinculado à modalidade Agronomia.

Destaca-se que a pessoa jurídica que desenvolve esta atividade tem necessidade da certidão de acervo técnico para participação em licitações públicas.

7. Engenheiro Agrônomo pode elaborar e assinar projetos paisagísticos?

Engenheiro Agrônomo está habilitado para definir a vegetação necessária para atender às necessidades de ambientação e bem estar, indicação de vegetação para sombreamento, quebra-ventos, contenção de taludes, combate à erosão e quaisquer outras atividades ligadas ao projeto e plantio de áreas verdes, inclusive no âmbito do paisagismo.

Deve ser seguido o estabelecido no item 5- paisagismo e 5.1- parques e jardins, da Decisão Normativa 047, de 16.12.92, do CONFEA, como segue:

“5.1. Parques e Jardins:

(a) Engenheiro Florestal (Resolução n.º 218/73 – Art. 10)

(c) Engenheiro Agrônomo (Resolução n.º 218/73 – Art. 5º)

8. De quem é a reponsabilidade pelo transplante de árvores?

A atividade de execução de transplante de árvores compete ao Eng. Agrônomo ou Eng. Florestal, em face dos mesmos possuírem atribuições profissionais referentes aos artigos 5º e 10 da Resolução nº 218/73, respectivamente, com ênfase à área de “Parques e Jardins” e “Manejo Florestal”.

9. O Engenheiro Agrícola pode exercer montagens de equipamentos mecânicos?

O Engenheiro Agrícola está habilitado a projetar equipamentos agrícolas. No presente caso, podemos considerar que o secador de cereais e seus acessórios (elevadores de caneca, roscas transportadoras, máquinas de limpeza), são equipamentos agrícolas.

Portanto, o Engenheiro Agrícola irá apenas acompanhar a montagem dos equipamentos projetados por Engenheiro Mecânico, não havendo impedimento quanto à realização dessa atividade.

10. Engenheiros Florestais podem responsabilizar-se por “usina de tratamento de madeira em autoclave e pela atividade de artigos de carpintaria para construção e de casas de madeira pré-moldadas”.

Engenheiros Florestais podem atuar como responsáveis técnicos em usina de tratamento de madeira com uso de autoclave. Podem responsabilizar-se pelo projeto e execução utilizando estruturas de madeira, desde que sejam para fins florestais, conforme discriminado no artigo 10 da Resolução 218/1973 do Confea e quanto à “atividade de artigos de carpintaria para construção”, caso se refira ao comércio de artigos, esta atividade não está afeta à fiscalização do Sistema Confea/CREAs.

11. Engenheiro Florestal pode elaborar estudos hidrológicos de cotas de inundação?

Engenheiro Florestal possui competência para elaborar e se responsabilizar tecnicamente por estudos hidrológicos de cotas de inundação em áreas florestais ou rurais; em áreas urbanas, s.m.j., apenas quando da implantação de parques e jardins ou florestas urbanas.

12. Engenheiro Florestal pode realizar projeto de barragem?

O Engenheiro Florestal não possui atribuições profissionais para atividades de projeto de execução de barragens, tendo em vista o contido na Decisão Normativa nº 61/98 do Confea, a qual designa como habilitados os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Agrícolas.

13. Uma receita agronômica pode conter a recomendação de mais de um produto? Como deve ser feito o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018*recolhimento da ART para estes casos?*

O recolhimento de ART para receita agrônômica independe do número de produtos constantes da nota fiscal, sendo que as prescrições de vários produtos podem ocorrer em uma mesma receita, o que passou a ser possível a partir da edição do Decreto nº 4.074/02.

14. Engenheiro Agrônomo pode responsabilizar-se por projetos simples de terraplenagem, tais como: aterro e desaterro de terrenos, nivelamento em terrenos pequenos para construção civil?

A atividade do Engenheiro Agrônomo está restrita à área rural ou às finalidades agrícolas. Em nenhum ponto da legislação encontramos abertura que permitisse estender a atribuição do Engenheiro Agrônomo a finalidades não agrícolas.

Considerando o acima exposto, conclui-se, s.m.j., que Engenheiros Agrônomos não poderão elaborar ou responsabilizar-se por projetos de terraplenagem para fins de construção civil.

Toda legislação citada poderá ser encontrada em:

<http://normativos.confea.org.br/ementas/index.asp?Acao=NovaPesquisa>

<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

Atualizado em 14/06/2018 – GTT Perguntas Frequentes

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****FRANCA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

14	E-82/2017 P.R.F.
	Relator COMISSÃO DE ÉTICA

Proposta

VIDE ANEXO

MOCOCA

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	E-29/2017 C.A.B.Y.
	Relator MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-941/2014	NATURALLY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELLI
	Relator	MARCO ANTONIO TECCHIO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se sobre o referendo da renovação de contrato referente ao profissional Eng. Agr. João Vitor de Oliveira, como responsável técnico pela empresa Naturally Distribuidora de Alimentos EIRELI, efetivado pela UGI.

Consta neste processo as informações abaixo relacionadas:

Formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), emitido em 20/02/2014, onde a empresa Naturally Distribuidora de Alimentos EIRELI, informa o responsável técnico Eng. Agr. João Vitor de Oliveira, sendo contratado por prazo determinado de 48 meses, com horário de trabalho declarado; terça e quinta-feira das 8 às 18 horas (fls. 2 e 3).

Contrato Social da empresa, tendo como proprietário o Sr. Yuri Mello Nepomuceno, onde consta o objeto social da interessada, sendo "Comércio atacadista de gêneros alimentícios em geral: frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos", com situação cadastral ATIVA (fls. 4 a 7).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, sendo emitido o no dia 7 de março de 2014, com situação cadastral ATIVA (fl. 8).

Minuta de contrato de prestação de serviço técnicos profissionais de engenharia, agronomia ou atividade afins, visando supervisionar a qualidade dos produtos adquiridos, sendo o CONTRATADO o Eng. Agr. João Vitor de Oliveira e a CONTRATANTE a empresa Naturally Distribuidora de Alimentos EIRELI, sendo o período de trabalho às terças e quintas-feiras, das 8 às 18 horas, com vigência de 48 meses a contar do dia 20/02/2014. O CONTRATANTE pagou ao CONTRATADO o valor de R\$ 4.100,00 mensais (fls. 9 a 11). ART no 92221220131701633 do profissional Eng. Agr. João Vitor de Oliveira, de cargo e função, para supervisionar a qualidade dos produtos adquiridos (fl. 12).

Declaração de quadro técnico, constando a razão social da empresa Naturally Distribuidora de Alimentos EIRELI, com a obrigatoriedade de registro da ART, referente a cargo e função, conforme determina resolução 1025/09 do Confea (fl. 13).

Documento emitido pela UGI de Campinas, em 04 de abril de 2014, onde consta a Falta do Comprovante da anuidade do responsável técnico, bem como a necessidade de preenchimento da ART retificadora, corrigindo o campo O4, de acordo com o contrato de prestação de serviço (fl. 15).

Documento emitido pela UGI de Campinas, em 09 de abril de 2014, onde consta o atendimento das exigências pela CONTRATADA, sendo apresentado a declaração de enquadramento (EPP) (fl. 23), a ART ratificadora, o contrato de prestação de serviço e o novo RAE (fl. 16), sendo assim descritos:

Formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), onde a empresa Naturally Distribuidora de Alimentos EIRELI, informa o responsável técnico Eng. Agr. João Vitor de Oliveira, sendo contratado por prazo determinado de 48 meses, com horário de trabalho declarado; terça e quinta-feira das 8 às 18 horas (fls. 17 e 18).

Contrato de prestação de serviço técnicos profissionais de engenharia, agronomia ou atividade afins, visando supervisionar a qualidade dos produtos adquiridos, sendo o CONTRATADO o Eng. Agr. João Vitor de Oliveira e a CONTRATANTE a empresa Naturally Distribuidora de Alimentos EIRELI, sendo o período de trabalho às terças e quintas-feiras, das 8 às 14 horas, com 12 horas semanais, com vigência de 48 meses a contar do dia 20/02/2014. O CONTRATANTE pagou ao CONTRATADO o valor de 6 salários mínimos mensais (fls. 19 a 21).

ART ratificadora no. 92221220131701633 do profissional Eng. Agr. João Vitor de Oliveira, de cargo e função, para supervisionar a qualidade dos produtos adquiridos, sendo mencionado 12 horas por semana de trabalho (fl. 22).

Relatório de Resumo da Empresa emitido pelo CREA (fls. 24 e 25).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Novo Formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), emitido em 30/03/2015, visando Provimento em alteração contratual ou distrato social e Capital Social, onde a empresa Naturaly Distribuidora de Alimentos EIRELI, apresenta novo contrato social com objetivo social "Comércio atacadista de gêneros alimentícios em geral: frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; Prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, em todo território nacional e internacional por meios próprios ou de terceiros, exceto produtos perigosos e mudanças municipais" (fls. 29 a 34).

Instrumento particular de alteração e consolidação contratual, com mudança de endereço, elevação do capital social, nova distribuição do capital, (fls 38 a 43).

Contrato Social da empresa, onde consta o objeto social da interessada, sendo "Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipais, interestadual e internacional, com situação cadastral ATIVA (fl. 44 A 46).

No novo Formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), emitido em 01/03/2018, a empresa Naturaly Distribuidora de Alimentos EIRELI informa que trata de renovação de contrato com o Eng. Agr. João Vitor de Oliveira, sendo contratado por prazo determinado de 48 meses, com horário de trabalho declarado; terça e quinta-feira das 8 às 14 horas, com vencimentos de 6 salários mínimos (fls. 47 e 48). Novo contrato de prestação de serviço técnicos profissionais de engenharia, agronomia ou atividade afins, visando supervisionar a qualidade dos produtos adquiridos, sendo o CONTRATADO o Eng. Agr. João Vitor de Oliveira e a CONTRATANTE a empresa Naturaly Distribuidora de Alimentos EIRELI, sendo o período de trabalho às terças e quintas-feiras, das 8 às 14 horas, com 12 horas semanais, com vigência de 48 meses a contar do dia 01/03/2018. O CONTRATANTE pagou ao CONTRATADO o valor de 6 salários mínimos mensais (fls. 49 a 51). O referido profissional possui atribuições do Artigo 5 da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas pelo Decreto 23.196/33. possui atribuições previstas no Decreto 23.196/33.

O profissional também está registrado com primeira responsabilidade técnica pela empresa OL/3 Construções e Comércio LTDA – ME (Fl. 54). Foi contratado pela Naturaly Distribuidora de Alimentos EIRELI por prazo determinado de 48 meses, com horário de trabalho declarado; terça e quinta-feira das 8 às 14 horas, perfazendo 12 horas semanais (fls. 47 e 49-51), onde recolheu a ART 28027230180262125 (fl. 52).

Consta o objeto social da interessada, sendo "Comércio atacadista de gêneros alimentícios em geral: frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; Prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, em todo território nacional e internacional por meios próprios ou de terceiros, exceto produtos perigosos e mudanças municipais (fls. 53).

Consta que o profissional está registrado como responsável técnico pela empresa OL3 Construções e Comércio Ltda – ME, com horário de trabalho registrado de segunda e sexta-feira das 14 às 18 horas (fls 58).

Consta que a UGI efetivou a Anotação do profissional Eng. Agr. João Vitor de Oliveira, como responsável técnico da empresa interessada em 20 de março de 2018 (fls 56 e 59) e encaminhou o processo para referendo da CEA e do Plenário do CREA-SP.

PARECER

Trata-se o processo da renovação de contrato do Eng. Agr. João Vitor de Oliveira com a empresa Naturaly Distribuidora de Alimentos EIRELI, que tem como objetivo social "Comércio atacadista de gêneros alimentícios em geral: frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; Prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, em todo território nacional e internacional por meios próprios ou de terceiros, exceto produtos perigosos e mudanças municipais".

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que Regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos no Art. 7º as alíneas "a" e "b", sendo que Eng. Agr. João Vitor de Oliveira apresenta atribuições para esta finalidade.

Considerando o Artigo 8º, da Lei nº 5.194, no qual menciona que "as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

legalmente habilitadas". Considerando ainda o Artigo 59 da referida Lei nº 5.194, no qual menciona que "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". Conforme consta o processo o Eng. Agr. João Vitor de Oliveira e a empresa Naturaly Distribuidora de Alimentos EIRELI, encontram-se devidamente habilitado no CREA. Considerando o Art. 6º da Resolução nº 336/89 do CONFEA, onde a empresa Naturaly Distribuidora de Alimentos EIRELI tem como responsável técnico o Eng. Agr. João Vitor de Oliveira, conforme o Formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), emitido em 01/03/2018 (fls. 47 e 48).

Considerando que o Eng. Agr. João Vitor de Oliveira, atende ao Art. 8º da Resolução nº 336/89 do CONFEA, apresentando o contrato de prestação de serviço (fls. 49 a 51); destacando que o profissional possui atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas pelo Decreto 23.196/33, possui atribuições previstas no Decreto 23.196/33. Consta também no processo que o profissional recolheu a ART 28027230180262125 (fl. 52).

Considerando que o profissional também está registrado com primeira responsabilidade técnica pela empresa OL/3 Construções e Comércio LTDA – ME (Fl. 54), mas, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas;

Considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia agrônoma; considerando que o Eng. Agr. João Vitor de Oliveira, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, do Decreto Federal 23.196/33 e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Naturaly Distribuidora de Alimentos EIRELI;

VOTO

Pelo referendo da anotação do profissional Eng. Agr. João Vitor de Oliveira, como responsável técnico pela empresa Naturaly Distribuidora de Alimentos EIRELI, com restrição de atividades referentes ao objeto social da empresa, exclusivamente na área da engenharia agrônoma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-16057/2002	ANNA LAB. NEMATOLOGIA, ASS. E CONSULT. AGRONOMICA LTDA
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata-se de empresa já registrada neste conselho, desde 16/05/2002 e sem anotação de responsável técnico desde 09/10/2015, quando a anotação do Engenheiro Agrônomo Wilson Roberto Trevisan Novaretti foi cancelada, devido ao cancelamento do registro do profissional.

Em 13/04/2018, a interessada indica como seu responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Wilson Purens Novaretti, que também é sócio da empresa, com a apresentação dentre outros dos seguintes documentos: Requerimento de registro/alteração de empresa, assinado por Ana Novaretti, onde se declara como horário de trabalho do profissional indicado: às 2^{as}, 4^{as} e 6^{as} feiras, das 13:00hs às 18:00hs (fls. 49 e verso); Cópia da procuração outorgada pelo Eng. Agr. Wilson Purens Novaretti à sua Mãe Ana A. Purens Novaretti, inclusive para assinatura de ART (fls. 50/51); e Cópia da ART de cargo e função nº 28027230180424194, assinada pela procuradora acima citada, e registrada em 12/04/2018.

No histórico do profissional, tela CREAMET, ainda consta registro provisório desde 14/04/2010, prorrogado desde então, devido ao pagamento das anuidades ano a ano. Ele ainda não solicitou a efetivação do seu registro. Como o sistema não bloqueia, estando quites com a anuidade, somente agora na indicação de R.T., o CREA pode solicitar a regularização, apresentando o Diploma e Efetivar (fl. 59).

O CREA na pessoa de Djalma Campos Guimarães Filho questionou a assinatura por procuração, alegando que apesar de na legislação vigente não há nada de proibitivo ele ressalta alguns dispositivos legais: a Lei 6496/77, onde no seu Art. 2º - § 1º diz que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho de Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do CONFEA; a Resolução 1025/2009 que no seu Art. 5º diz que o Cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução mediante preenchimento eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade. Em função disso o funcionário do CREA afirma que, mesmo com procuração registrada em Tabelião, não é possível o CREA-SP aceitar uma ART assinada por procurador.

Nas fls. 63 a 65, a empresa através de seu escritório informa que o profissional responsável e sócio da mesma não assinou a ART por se encontrar no exterior finalizando um curso profissionalizante, mas que volta no mês de julho do corrente ano. A empresa informa ainda que o último contrato apresentado foi em 03/05/2010 e que nova alteração ainda não foi feita, saindo Wilson Roberto Trevisan Novaretti (falecido em 09/10/2015) por falta do inventário.

Parecer:

LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

A RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério Residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica

Profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica alterar seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Lei nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977:

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009:

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, Resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Voto:

Tendo em vista as considerações anteriores, julgamos S.M.J. que o Profissional, Engenheiro Agrônomo Wilson Purens Novaretti Wilson Purens Novaretti pode ser anotado como Responsável Técnico da empresa, entretanto como a interessada informou que o mesmo estava no exterior e retornaria no mês de julho/2018 a UGI de Piracicaba deve procura-lo e solicitar nova ART assinada por ele e que o mesmo deva apresentar o Diploma para regularizar sua situação neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-2722/2014	DDTEC DEDETIZADORA LTDA - ME
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de indicação pela empresa DDTEC Dedetizadora LTDA - ME de novo Responsável Técnico: o profissional Eng. Agr. José Leandro Guimarães – segunda responsabilidade técnica do profissional.

O objeto social da interessada é: “Serviço de dedetização, desratização, descupinização e similares; Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Serviço de desentupimento de casas e prédios residenciais e comerciais, e limpeza de caixa de água.” (fl. 55)

A interessada indicou como novo responsável técnico o Eng. Agr. José Leandro Guimarães Bertussi – dupla responsabilidade técnica do profissional (fl. 53).

O referido profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea,.” (fl. 69). Foi contratado com prazo determinado, com horário de trabalho declarado: segunda, quarta e sexta-feira das 8h às 12h (fl. 53); recolheu a ART 28027230180686428 (fls. 64-65); está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Construpopp de Prudente Serviços Eireli – EPP com horário de trabalho declarado de terça-feira e quinta das 8h às 14h (fl. 53).

Contrato social, fls. 54-59.

Contrato de prestação de serviços do responsável Técnico com a empresa, fls. 60-63

Comprovante do pagamento das taxas devidas, fls. 66-67.

Comprovante anotação do profissional responsável técnico, em 20/16/2018, fl. 71.

A UGI efetivou a anotação do profissional Eng. Agr. José Leandro Guimarães, como seu responsável técnico em 20/06/2018 – segunda responsabilidade técnica, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao Plenário.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada. Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico. Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas. Considerando que a UGI de Presidente Prudente já procedeu a anotação do profissional como responsável técnico. Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66. Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

- 1) Pelo deferimento da anotação do profissional Eng. Agr. José Leandro Guimarães, como responsável técnico da empresa DDTEC Dedetizadora LTDA – ME – segunda responsabilidade e
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-1447/2015	VENCESFORT DEDETIZADORA EIRELI - ME
	Relator	ARLEI ARNALDO MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Tratam os presentes autos de cancelamento de registro no CREASP, solicitado pela empresa Vencesfort Detetizadora EIRELI – ME, localizada em Presidente Wenceslau – SP, CNPJ 22.228.566/0001-08. A solicitação de cancelamento do registro no CREASP, datado em 01 de março de 2018, em fl.82, é justificada pela interessada por estar registrada no CRQ-SP sob n° 04470533, conforme Certidão de Registro apresentado em fl. 84.

O objetivo social da empresa, como EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) é: “Apoio administrativo e operacional, serviços de limpeza, serviços de controle e fiscalização de portaria, serviços de jardinagem, serviços de auxiliar geral, serviços de auxiliar de produção, serviços de preparação e finalização de produção de terceiros, serviços de panfletagem e distribuição dirigida, serviços de montagem e manutenção de refrigeração, manutenção de piscina, serviços de motorista, serviços de instalação e manutenção hidráulica, serviços de conserto e reparos prediais, serviços de hidráulica e manutenção de esgoto, serviços de coleta e transporte de resíduos perigosos e não perigosos, serviços de cobrança extrajudiciais e serviços de instalação e manutenção de ar condicionado, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e o transporte rodoviário de produtos perigosos”.

Em fl. 06 é juntado o comprovante de inscrição e situação cadastral da interessada, junto à Receita Federal, datado em 10 de abril de 2015, apresentando a descrição da atividade econômica:

Atividade Econômica Principal: Código 82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente.

Atividades Econômicas Secundárias – códigos:

81.21-4-00 –limpeza em prédios e em domicílios

81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

97.00-5-00 –Serviços domésticos

81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

81.22-2-00 – Imunização e controle de pragas urbanas

82.91-1-00 – Atividades de cobranças e informações cadastrais

43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção

73.19-0-02 – Promoção de vendas

43.22 -3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

Com tais atividades econômicas, a interessada requereu registro junto ao CREASP, em 08 de maio de 2015, apresentando como seu responsável técnico o Engenheiro Florestal Plínio Carielo, CREASP N° 5062531364, tendo sido referendado pela CEA em 25 de julho de 2015, conforme despacho em fls. 19 a 21. Com a baixa da responsabilidade técnica solicitada pelo Engenheiro Florestal, a partir de 13 de outubro de 2015, protocolo N° 138713 em fls.22/23, foi oficiado à empresa Vencesfort que indicasse outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas, conforme expediente em fl. 29, datado em 22 de outubro de 2015.

Pela Notificação N° 15721/2015, de 18 de dezembro de 2015, a empresa foi notificada a regularizar sua situação perante este Conselho.

A partir de 21 de dezembro de 2015 foi apresentada a Técnica Florestal Gabriela Urias Gobbi, CREASP N° 50695993691, como responsável técnico da empresa interessada (fl. 33), com ART de Cargo ou Função juntada em fl. 43, assim mantendo até a solicitação de baixa da responsabilidade técnica, da citada profissional, em 21 de junho de 2017, conforme fl. 59.

Em 28 de junho de 2017 foi oficiado à empresa Vencesfort Detetizadora EIRELI – ME a indicação de novo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

responsável técnico pelas suas atividades técnicas, uma vez ter ocorrido a baixa de responsável técnico anterior (fl. 62).

Após a baixa da Técnica Florestal Gabriela Urias Gobbi, em 21 de junho de 2017, a empresa apresentou Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, referente ao profissional Igor Rodrigo dos Santos Pontes, Técnico em Análises Químicas, registrado no Conselho Regional de Química IV Região, sob registro N° 04470533, conforme ART datada em 11 de julho de 2017 em fl. 84.

Uma vez registrada junto ao CRQ-IVR, a empresa solicitou o cancelamento de seu registro junto ao CREASP, conforme expediente de fl 83, datado em 02 de março de 2018, protocolado sob N° 34347 neste Conselho.

Em vista da situação apresentada e da solicitação de cancelamento de seu registro da interessada junto a este Conselho, os autos são submetidos à análise e deliberação da Câmara Especializada de Agronomia.

PARECER

Pela descrição das atividades econômicas da empresa Vencesfort, apresentadas em seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, junto à Receita Federal (fl. 06), observamos que na classificação da CNAE 2.0 da Receita Federal, os códigos das divisões 82, 81, 43, 97 e 73 correspondem, respectivamente a:

- Serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados principalmente a empresas;*
- Serviços para edifícios e atividades paisagísticas;*
- Serviços especializados para construção;*
- Serviços domésticos; e*
- Publicidade e pesquisa de mercado.*

Não estando, portanto, pertinentes a atividades de Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura (Seção A, Divisões 01 a 03 da CNAE-2.0).

A diligência realizada pelo Agente Fiscal da UOP-Presidente Venceslau, constatou que "a empresa está em atividade, realizando serviços de dedetização, desratização, limpeza de caixa d'água, descupinização, controle de pombos e morcegos, serviços de encanador, limpeza de fossa séptica, limpeza predial, hospitalar e escolar, higienização de ar condicionado."(fl.90).

Em função de suas atividades econômicas e com a indicação de Responsável Técnico, o profissional Igor Rodrigo dos Santos Pontes, Técnico em Análises Químicas, registrado no Conselho Regional de Química IV Região, sob registro N° 04470533, e o registro da interessada junto àquele Conselho, a empresa Vencesfort Dedetizadora EIRELI – ME pode ser atendida em seu pedido de cancelamento de registro junto ao sistema CONFEA/CREA.

VOTO

Pelo atendimento à solicitação de cancelamento do registro junto ao CREASP, da empresa Vencesfort Dedetizadora EIRELI – ME, CNPJ 22.228.566/0001-08.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-2195/2018	<i>M. MOHRING COMÉRCIO E SERVIÇOS</i>
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa M. Mohring Comércio e Serviços com a anotação do profissional Eng. Agr. Roberto Tokihiro Kobori, contratado com prazo determinado, como seu responsável técnico – segunda responsabilidade técnica do profissional, efetivado pela UGI de REGISTRO.

O objeto social da interessada é: “Comércio de plantas e flores naturais; Comércio de artigos do vestuário e acessórios; Comércio de embalagens em geral; Comércio de material de construção em geral; Comércio de produtos agropecuários em geral; Obras de terraplenagem; Locação de máquinas de equipamentos para construção, sem operador; Transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins; Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas; Serviços de locação de plantas e flores; Serviços de limpeza e conservação de ruas e logradouros.” (fl. 04)

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Roberto Tokihiro Kobori (fl. 02). O referido profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA” (fl. 12); contratado com prazo determinado (fl. 07) com horário de trabalho declarado de terça e quinta-feira das 8h às 12h (fl. 02); recolheu a ART 28027230180211609 (fl. 08) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Humberto Volpert Comércio de Plantas e Transportes EIRELI, com horário de trabalho registrado: segunda, quarta e sexta das 13h às 18h (fls. 02 e 09). Comprovante do pagamento das taxas devidas, fl. 11.

Comprovante de registro da empresa, em 19/06/2018, sob o número 2154673, fl. 14.

A UGI efetivou o registro da empresa M. Mohring Comércio e Serviços com a anotação do profissional Eng. Agr. Roberto Tokihiro Kobori, como seu responsável técnico em 19/06/2018 – segunda responsabilidade, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao Plenário.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada. Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico. Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas. Considerando que a UGI de Registro já procedeu o registro da empresa. Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66. Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

Voto:

- 1) Pelo referendo do registro da empresa M. Mohring Comércio e Serviços com a anotação do profissional Eng. Agr. Roberto Tokihiro Kobori e*
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-2293/2018	MIRACA AGROAMBIENTAL LTDAS - EPP
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Miraca Agroambiental Ltda - EPP com a anotação do profissional Eng. Agr. Carlos Reitz de Castro, sócio, como seu responsável técnico – terceira responsabilidade técnica do profissional, efetivado pela UGI de Registro.

O objeto social da interessada é: “Exploração dos serviços de agronomia e de Consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; Projetos agrícolas, agropecuários e agroambientais; Consultoria, orientação e assistência de agrônomo a estabelecimento agrícola; Assistência técnica rural; Assessoria, orientação e assistência técnica na agricultura; Assessoria, orientação e assistência na agropecuária; assessoria, orientação e assistência a estabelecimentos agrícolas e pecuários; Assessoria, consultoria, orientação e assistência na agricultura; Assessoria por agrônomos a estabelecimentos agrícolas; Assessoria e extensão em atividades agrícolas e pecuárias; Serviços de análises de solo para fins agrícolas (Cnae nº 7490-1/03); Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (Cnae nº 8219-9/99); Projetos de arquitetura paisagística (Cnae nº 7111-1/00); Engenharia ambiental (Cnae nº 7112-0/00) e Atividades paisagísticas (Cnae nº 8130-3/00).” (fl. 05)

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Carlos Reitz de Castro (fl. 02). O referido profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea” (fl. 14); sócio (fl. 04) com horário de trabalho declarado de quinta-feira das 12h às 15h30 e sexta-feira das 7h00 às 15h30 (fl. 02); recolheu a ART 28027230180663914 (fl. 12) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Everaldo Pascarelli Filho & Cia Ltda ME, com horário de trabalho registrado: sexta das 16h às 19h e sábado das 8h às 17h (fls. 02 e 16) e como segunda responsabilidade técnica pela empresa Agropecuária Sansui Ltda, com horário de trabalho registrado: de segunda a quinta-feira das 16h às 19h (fls. 02 e 15).

Contrato social, fls. 04-09.

Comprovante do pagamento das taxas devidas, fl. 13.

Comprovante de registro da empresa, em 07/06/2018, sob o numero 2152950, fl. 17.

A UGI efetivou o registro da empresa Miraca Agroambiental Ltda - EPP com a anotação do profissional Eng. Agr. Carlos Reitz de Castro, como seu responsável técnico em 07/06/2018 – terceira responsabilidade técnica, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao Plenário.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada. Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico. Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas. Considerando que a UGI de Registro já procedeu o registro da empresa. Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66. Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

1) Pelo referendo do registro da empresa Miraca Agroambiental Ltda - EPP com a anotação do profissional Eng. Agr. Carlos Reitz de Castro como responsável técnico e

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-2756/2018	FLYGREEN AERO AGRÍCOLA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Flygreen Aero Agrícola Serviços Aéreos Especializados LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Felipe Agábio Brisola de Oliveira, contratado com prazo determinado, como seu responsável técnico – segunda responsabilidade técnica do profissional e anotação do Técnico em Agropecuária Inri Rafael Tanaka, contratado com prazo determinado, ambos já anotados pela UGI de Registro.

O objeto social da interessada é: “Serviços aéreos especializados de: aéreo reportagem e aéreo agrícola com a utilização de helicópteros em heliponto, serviços de manutenção de aeronaves e a importação e exportação de aeronaves, suas partes, peças e instrumentos..” (fl. 05)

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Eng. Felipe Agábio Brisola de Oliveira (fl. 02). O referido profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea”, (fl. 21). Foi contratado com prazo determinado (fls. 14-18) com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 11h30 às 17h (fl. 02); recolheu a ART 28027230180752391 (fl. 13) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Agropel Comércio de Produtos Agropecuários com horário de trabalho registrado se segunda a sábado das 8h às 11h (fls. 02 e 20). Declaração de Quadro Técnico, fl. 04.

Contrato Social da empresa, fls. 05-07.

Cadastro Nacional de pessoa Jurídica no qual a atividade principal apontada é o Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas e as atividades secundárias são: Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista; o Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças e as atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, fl. 08.

Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, fls. 11-12.

Contrato de prestação de serviços entre o profissional responsável técnico e a empresa, fls. 14-18.

Comprovante de registro da empresa, em 06/07/2018, sob o número 2157522, fl. 22.

A interessada indicou também como responsável técnico o Técnico em Agropecuárias Inri Rafael Tanaka (fl. 24). O referido profissional possui atribuições “Do artigo 3º do Decreto 90922/85: Art.3 - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2 grau, disposto nos Arts. 4 e 5, no que diz respeito aos itens: I, II, III, IV, V. Do artigo 6 do Dec.90922/85 alterado pelo Dec.4.560/02, no que diz respeito aos itens: I, II, III, VI, VII, IX, XIII, XV, XVI, XXII, XXVI e XXXI. Parágrafo 1, para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00-(cento e cinquenta mil reais) por projeto. Parágrafo 2º as atribuições estabelecidas no caput não obstatem o livre exercício das atividades correspondentes, nem constituem reserva de mercado. Do artigo 7º do Decreto 90922/85: Artigo 7 -Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2 grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular., (fl. 31). Foi contratado com prazo determinado (fls. 26-29) com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 7h às 11h e das 12h30 às 16h30 (fl. 24); recolheu a ART 28027230180844186 (fl. 30).

A UGI efetivou o registro da empresa Flygreen Aero Agrícola Serviços Aéreos Especializados LTDA com a anotação do profissional Eng. Agr. Felipe Agábio Brisola de Oliveira, como seu responsável técnico em 06/07/2018 – segunda responsabilidade, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao Plenário. E também anotou como Responsável Técnico o Técnico em Agropecuária Inri Rafael Tanaka.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada. Considerando as atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos: Eng. Agr. Felipe Agábio Brisola de Oliveira, – segunda responsabilidade técnica - e Técnico em Agropecuária Inri Rafael Tanaka. Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional Eng. Agr. Felipe Agábio Brisola de Oliveira nas duas empresas. Considerando que a UGI de Registro já procedeu o registro da empresa. Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66. Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

- 1) Pelo referendo do registro da empresa Flygreen Aero Agrícola Serviços Aéreos Especializados LTDA com a anotação dos profissionais indicados como responsáveis técnicos: Eng. Agr. Felipe Agábio Brisola de Oliveira, – segunda responsabilidade técnica - e Técnico em Agropecuária Inri Rafael Tanaka e*
 - 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Felipe Agábio Brisola de Oliveira.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-365/2018	VALDEMIR MARINO
	Relator	KARLA BORELLI ROCHA

Proposta*Histórico*

O presente refere-se ao pedido de cancelamento do registro do Técnico Agrícola Vlademir Marino, portador do CREA-SP n°5063509175 e Registro Nacional sob n° 2609725477, protocolado na UGI/ Campinas em 24 de janeiro de 2018 tendo como motivo de baixa do registro: "Não realização da atividade profissional".

No processo foi apresentado cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no qual consta seu ingresso como gerente de vendas na empresa Rossi & Rossi Atacado de Insumos Agropecuários Ltda desde 01 de maio de 2008. Foi anexado também informações sobre o cadastro Crea-SP, onde foi verificado que não constam ART ativas em nome do interessado e por meio da consulta do sistema Creanet verificou-se que não há nenhum registro de processos SF e E. Após análise realizada pela UGI de Campinas, o pedido de cancelamento de registro foi indeferido e encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia.

Dentre as atividades realizadas pelo gerente de vendas descritas na CBO 1423-20 pelo Ministério do Trabalho destaca-se gerente de departamento de vendas, gerente de exportação, gerente de mercado, gerente da área de vendas, gerente geral de vendas, gerente nacional de vendas e gerente regional de vendas.

Parecer

Considerando o que determinam:

- Lei Federal n° 5.194/66 no seu Art. 7º, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo consistem em: (...) c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

-a Resolução n° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; quando trata da interrupção do registro destacamos o Artigo 30 no inciso II e Artigo 31 inciso I.

-Decreto n° 4.560 de 30 de novembro de 2002, que regulamenta a Lei n° 5524 de 5 de novembro de 1968, no seu Art. 6º dispõe no inciso II a atuação do Técnico agrícola em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;

Considerando que há a necessidade de verificar as reais atividades desenvolvidas pelo profissional interessado.

Voto

1) Por diligenciar ao local de trabalho do profissional Técnico Agrícola Vlademir Marino para apurar as reais atividades desenvolvidas por ele no cargo de gerente de vendas.

2) Após a o atendimento do solicitado no item 1, restituir o processo a CEA para julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-50/2018	JOAN APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA
	Relator	KARLA BORELLI ROCHA

Proposta*Histórico*

O presente refere-se ao pedido de interrupção do registro do Técnico Florestal Joan Aparecido Santos de Oliveira, portador do CREA-SP n°5062803696, protocolado na UGI/ Registro em 28 de novembro de 2017 sob o n° 70610 tendo como motivo de baixa do registro: "Não utilização por não trabalhar na área".

No processo foi apresentado cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no qual consta seu ingresso na Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" desde 02/09/2002 no cargo de Técnico em Desenvolvimento Fundiário III, após ser admitido por meio de concurso público. Foi anexado também informações sobre o cadastro Crea-SP, onde foi verificado que não constam ART ativas em nome do interessado, no entanto, o profissional está em débito com parcelas das anuidades de 2014 a 2016 e com anuidade de 2017. Além disso, consta ainda o Plano de Empregos, carreiras e salários da Fundação ITESP.

Após análise e julgamento foi solicitada diligência ao ITESP, Instituto de Terras do Estado de São Paulo, com sede em Pariquera-Açu/SP para apurar as reais atividades desenvolvidas pelo profissional no cargo de Técnico em Desenvolvimento Fundiário III. Posteriormente, foi constatado pela fiscalização que o Técnico Florestal Joan Aparecido Santos de Oliveira atua na área de desenvolvimento fundiário, executando atividades de campo, as quais requerem conhecimento técnico.

Parecer

Considerando o que determinam:

- Na Resolução 218 do CONFEA que discrimina as atividades realizadas pelos técnicos que inclui condução de trabalho técnico até execução.
- a Resolução n° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; quando trata da interrupção do registro destacamos o Artigo 30 no inciso II e Artigo 31 inciso I.
- Decreto n° 4.560 de 30 de novembro de 2002, que regulamenta a Lei n° 5524 de 5 de novembro de 1968, no seu Art. 6° dispõe no inciso II a atuação do Técnico agrícola em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas.

Voto

Por indeferir o pedido de cancelamento do técnico florestal Joan Aparecido Santos de Oliveira, uma vez que, o mesmo executa atividades de campo, as quais requerem conhecimento técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**SÃO JOÃO BOA VISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-1988/2015 E V2 CELIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS - ME Relator JOSÉ RENATO ZANINI
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme documentos contidos no processo e informações adicionadas por Analista de Serviços Administrativos DAC 3/SUPCOL (fls. 317-318), pode-se destacar:

O presente processo foi aberto em 11.11.2015 pela UOP/São João da Boa Vista, em nome da empresa CÉLIO CABRAL FADIGA FILHO GRAMAS – ME, com os documentos encaminhados a ela pela UGI/Capital-Oeste, descritos a seguir:

- Ofício nº 039/2015, da Prefeitura do Município de Varginha, protocolado na UGI/Capital Oeste em 17.07.2015, solicitando ao Crea atestar a veracidade da CAT nº 0420130000516 apresentada pela empresa Célio Cabral Fadiga Filho Gramas – ME como requisito de habilitação no processo licitatório –Pregão Presencial nº 108/2015, com cópia do Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas-MG, e da citada CAT 0420130000516, expedida em 20.06.2012 em nome do Engenheiro Agrônomo Francisco Pavanelli Neto e tendo a empresa Célio Cabral como contratada (fls. 03/06);
- Cópia do Ofício nº 1876/2015, de 20.07.2015, da UGI/Capital-Oeste, informando à Prefeitura de Varginha - em atenção ao expediente acima citado - que a CAT apresentada é uma mera falsificação grosseira de CAT, tamanha a quantidade de divergências entre ela e as CATs rotineiramente expedidas pelo Conselho, descrevendo as irregularidades apontadas.(fls. 15/16);
- Ofício nº 062/2015, da Prefeitura de Varginha, datado de 20.07.2015, encaminhando cópia do Pregão Presencial nº 108/2015 (fl. 17 a 286); e

Em 30.01.2018 – considerando que o Eng. Agrônomo Francisco Pavanelli Neto prestou depoimento perante a Comissão Permanente de Ética Profissional (CPEP) e imputou a culpa pela falsificação da Certidão de Acervo Técnico a André Tonizza Sanches ME (sede em São João da Boa Vista/SP), a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) acatou a sugestão da CPEP pelo arquivamento do processo (fl. 313) Em 06.03.2018, através do Ofício nº 56058/2017, a UOP/Salto notificou o Eng. Agrônomo Francisco Pavanelli Neto para, em 10 dias, manifestar-se formalmente acerca dos documentos encaminhados pela Prefeitura de Varginha, uma vez que verificamos constar o seu nome no documento que supostamente teria sido emitido pela Unidade do Crea-SP em Pedreira/SP sob nº 0420130000516, informando que consta no referido documento como contratada a empresa Célio Cabral Fadiga Filho Gramas – ME, estabelecida no Município de São João da Boa Vista/SP, entretanto, não foram localizados em arquivos nenhum registro de vínculo seu com a mesma – Recibo respectivo datado de 15.03.2018 (fl. 301/302).

Em 15.03.2018, o Eng. Agrônomo Francisco Pavanelli Neto declara não ser autêntica a CAT 0420130000516, informando que não conhece e nunca foi responsável técnico pela empresa Célio Cabral Fadiga Filho Gramas – ME, enfatizando que é proprietário e responsável técnico única e exclusivamente da empresa ENAGRO Ambiental Comércio e Serviços Ltda, e que não é o primeiro caso em que é intimado a prestar esclarecimentos sobre caso semelhante. Na ocasião, apresenta cópias de sua carta datada de 13.05.2015, declarando não ser autêntica a CAT SJB-00399 e que nunca foi responsável técnico por serviços prestados na Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, além dos documentos originários dos Processos SF-001284/2014 e E-0000796/2015, referentes à falsificação da CAT SJB-00399, inclusive da Decisão CEA/SP nº 006/2018, de 30.01.2018, pelo arquivamento do processo E-76/2015 (fl. 303/314).

Em 22.03.2018, a UOP/Salto/Itú encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberação do assunto.

Conforme informações atualizadas sobre Consulta de Resumo de Empresa (fl. 316 e verso), a empresa Célio Cabral Fadiga Filho Gramas – ME, interessada no presente processo, obteve o seu registro neste Conselho somente em 05.01.2016, com a anotação do Engenheiro Agrônomo Luiz Antônio do Amaral Jorge Filho como seu responsável técnico, contudo, o profissional teve sua anotação cancelada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

04.08.2016 (a seu pedido), portanto, a empresa desde 04.08.2016 está sem anotação de responsável técnico (deve anuidades de 2017 e 2018).

PARECER

Em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se:

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...”

Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

“...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências (alterada em parte pela Resolução nº 1092/17):

“...CAPÍTULO II**DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

(...)

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Considerando que o Eng. Agrônomo Francisco Pavanelli Neto prestou depoimento perante a Comissão Permanente de Ética Profissional (CPEP) e imputou a culpa pela falsificação da Certidão de Acervo Técnico a André Tonizza Sanches (sede em São João da Boa Vista/SP), voto pelo encaminhamento do processo à CPEP para abertura de Processo Ético às empresas Célio Cabral Fadiga Filho Gramas – ME e André Tonizza Sanches – ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

VII . II - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**CAPITAL OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-964/2016	JOSÉ MANOEL GOBBI DE OLIVEIRA
	Relator	PATRICIA GABARRA MENDONÇA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), que, em Decisão CEEC/SP nº 748/2018, de 25.04.2018, decidiu "(...) Considerando que cabe à Câmara de Agronomia julgar os casos de infração praticados por seus membros; Considerando que em nenhum momento deste processo foi consultada a Câmara de Agronomia, a quem cabe julgar a competência profissional específica, A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 40, pelo entendimento de que este processo seja encaminhado à Câmara de Agronomia para suas manifestações" (fls. 41).

O processo foi aberto com cópias do Processo SF-763/2014 (Assunto: Análise Preliminar de Denúncia), devido ao expediente protocolado pela Síndica do Condomínio Edifício Joren – sito na Rua Cônego Eugênio Leite, 593 – Pinheiros, São Paulo – SP, a Sra. Jacqueline Ferreira, em 28.11.2013, solicitando o comparecimento de fiscalização no local (do condomínio), em face da obra na unidade nº 71, e informando: o interesse da proprietária (da unidade 71) na alteração da disposição dos cômodos, para tanto seriam derrubadas paredes e construídas outras ou não; que a proprietária foi comunicada que para este tipo de reforma seria exigido profissional competente (engenheiro/arquiteto) e os trâmites legais (ART, planta...) que não sendo apresentada a documentação solicitada, compareceu ao local e deparou com 3 pedreiros, que informaram inexistência de engenheiro responsável e já haviam quebrado um pedaço da parede da sala, que embargou a obra na condição de síndica, mas que foi terminada a derrubada das paredes e ao questionar o porquê da atuação sem entrega da documentação, entregaram uma suposta ART não recolhida e planta, mas de um engenheiro agrônomo que se recusaram a deixar com ela.

A UGI, posteriormente, anexou ao referido processo SF-763/2014, dentre outros documentos:

- Cópia da ART 92221220131511042, em nome do Engenheiro Agrônomo, José Manoel Gobbi de Oliveira, referente à Assessoria/Execução e Execução/Projeto – de reforma, 47 metros quadrados, para a contratante Etel Bezerra Melo – sem dados de registro/pagamento (fls. 09); e
- Cópia do Auto de Infração da Prefeitura Municipal de São Paulo, lavrado em 08.11.2013, por falta de documento no local da obra, comprobatório da regularidade da atividade edilícia e intimando a proprietária, Etel Bezerra Melo, a paralisar a obra até a comprovação da regularidade, sob pena de embargo (fls. 11);

Em 23.05.2014, a UGI encaminhou o Processo SF-763/2014 à CEEC, para análise e determinação de providências quanto à exorbitância de atribuição e infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, bem como anulação da ART 92221220131511042, nos termos do item II do art. 25 e art. 26 da Res. 1025 (ver fls. 15).

Em 17.02.2016, através da sua Decisão CEEC/SP nº 95/2016, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu no sentido de (...) Considerando que as atividades contidas na ART nº 92221220131511042 não constam dentre as atribuições dos Engenheiros Agrônomos, conforme a Resolução Confea nº 218/73 – Artigo 5º, tendo assim o profissional excedido às suas atribuições; Considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo, José Manoel Gobbi de Oliveira infringiu o disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66; Considerando a Resolução Confea nº 1025/2009 – Artigo 25 – Inciso II e Artigo 26, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25 à 29, para que o processo retorne à UGI Oeste para: a) Autuar o profissional Engenheiro Agrônomo, José Manoel Gobbi de Oliveira, CREA nº 0600636899/SP, por infração à alínea "b" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966; b)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Notificar a proprietária para apresentar responsável técnico legalmente habilitado; c) Pela abertura de Processo Administrativo para anulação da ART nº 92221220131511042.

Em 13.04.2016, a UGI/Capital-Oeste procedeu à abertura do presente processo e, pelo Ofício 4694/2016, comunicou o interessado sobre a abertura do processo administrativo para anulação da ART, notificando-o para, no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente a respeito do assunto (fls. 32 e verso).

Em 30.05.2016, considerando a decisão de fls. 30/31, e o não atendimento do ofício de fls. 32, a UGI/Capital-Oeste, encaminhou novamente o processo à CEEC, para análise e determinação de providências, o que deu ensejo à Decisão CEEC/SP nº748/2018 citado no início deste histórico (fls. 33).

Em 08.06.2018, como subsídio à análise do processo, apresenta-se a consulta de ART, onde se verifica o pagamento da ART nº 92221220131511042 em 04.11.2013 e que a referida ART foi baixada por obra serviço concluído em 03.06.2016 (fls.42); "Resumo de Profissional", onde verifica-se que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo desde 09.01.1979, com atribuições da Res. 184, de 29.08.1969, do CONFEA; está quite com suas anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico das empresas, CONSITEC Engenharia e Tecnologia Ltda, desde 30.07.2008, e FBF Construções e Serviços Eireli, desde 15.09.2016, sendo contratado de ambas (fls. 43).

PARECER:

Considerando a Lei Federal Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"...Seção III - Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- (...)*

Art. 46. - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

..."

RESOLUÇÃO Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"...Seção IV - Da nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART...."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

DECISÃO NORMATIVA Nº 085, DE 31 DE JANEIRO DE 2011, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

“...11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso...”*

LEI FEDERAL Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- V - decidam recursos administrativos;*
- VI - decorram de reexame de ofício;*
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato II.”

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 29 DE AGOSTO DE 1969, DO CONFEA, revogada pela Resolução nº 218/73, também do CONFEA, que fixa as atribuições profissionais dos Engenheiros-Agrônomos:

“Art. 1º - São atribuições do Engenheiro-Agrônomo:

- I- Engenharia Rural, compreendendo:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

- a. topografia e foto-interpretção;
- b. atividades aplicadas para fins agrícolas de hidrologia, irrigação, drenagem e açudagem;
- c. instalações elétricas de baixa tensão, para fins rurais;
- d. construções de moradias rurais, para fins agropecuários e de estradas exclusivamente de interesse agrário;
- II- Defesa sanitária, compreendendo a formulação, fabricação, manipulação, controle e orientação técnica de aplicação de defensivos e biológicos no campo agropecuário;
- III- Mecanização agrícola, compreendendo pesquisa, indicação do emprego de tratores, máquinas agrícolas e implementos;
- IV- Pesquisa, introdução, seleção, melhoria e multiplicação de matrizes, sementes, mudas, reprodutores e outros materiais básicos de reprodução vegetal ou animal, bem como sua utilização na agropecuária e agro-indústria;
- V- Padronização, conservação, armazenagem, classificação, abastecimento, distribuição de produtos agropecuários e agro-industriais;
- VI- Execução de Parques e Jardins;
- VII- Floricultura e fruticultura;
- VIII- Florestamento, reflorestamento e manejo de florestas; exploração e utilização de florestas e produtos florestais, indústrias florestais;
- IX- Genética animal e vegetal;
- X- Conservação, exploração e renovação de recursos naturais, para fins agropecuários e agro-industriais;
- XI- Uso, levantamento, classificação, capacidade de uso, redistribuição, conservação, fertilidade, análise física, mecânica, biológica e química do solo;
- XII- Formulação, manipulação, controle e orientação técnica da aplicação de fertilizantes e corretivos do solo;
- XIII- Tecnologia dos alimentos humanos e animais;
- XIV- Agro-indústria do açúcar, amido, óleo e laticínios;
- XV- Agrostologia, bromatologia e nutrição animal;
- XVI- Estatística e experimentação agropecuária;
- XVII- Apicultura e sericicultura;
- XVIII- Fitotecnia;
- XIX- Zootecnia;
- XX- Zimotecnia;
- XXI- Industrialização do álcool, vinhos, destilados e subprodutos;
- XXII- Entomologia, fitopatologia e microbiologia;
- XXIII- Meteorologia, ecologia e climatologia;
- XXIV- Extensão e estatística rurais;
- XXV- Colonização rural e reforma agrária;
- XXVI- Promoção e divulgação técnica de assuntos agropecuários e agro-industriais;
- XXVII- Economia e administração rurais;
- XXVIII- Assuntos de engenharia agrônoma legal, compreendendo vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos e laudos respectivos;
- XXIX- Planejamento e projetos relativos à matéria de que trata o item b do artigo 7º da Lei n. 5.194/66. Considerando que a exorbitância foi tratada no processo SF 763/2014. Considerando que o processo trata de nulidade de ART.

VOTO:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente em especial o artigo 26 da Resolução 1025/09 do Confea "Art. 26 A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART" pela restituição do processo à CEEC para análise e julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-606/2018	DANIEL OYAN
	Relator	JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo tem início, com a apresentação de recurso de solicitação interrupção de Registro Profissional indeferido, junto a UGI/Piracicaba, pelo interessado Engº Agrônomo Danyel Oyan;

Conforme Requerimento de Interrupção de registro - BRP de folhas 02 e 03, datada de 11/12/2017, o interessado informa que: não necessita de registro profissional para exercer a função atual.

As folhas 04, 05, e 06 o interessado apresenta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 097340, onde consta além dos dados pessoais, o Contrato de Trabalho junto a empresa Tarumã Florestal S.A, na cidade de Três lagoas - MS, no cargo de Analista Junior - CBO 2512-15, com data de 28/08/2017. Não consta baixa na Carteira Profissional do contrato junto a essa Empresa.

A folha 07, o interessado apresenta Declaração expedida pela empresa Tarumã Florestal datada de 04 de dezembro de 2017, que o interessado é seu funcionário desde 28.08.2017, exercendo atualmente a função de ANALISTA JUNIOR, cuja função não exige formação profissional como Engenheiro Agrônomo, na área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA, pois suas atividades dentro da empresa são criar e monitorar indicadores financeiros: elaboração de relatórios e apresentações; desenvolvimento e manutenção de modelo econômico-financeiro; desenvolvimento e manutenção do ERP e do sistema de gestão; auxiliar o Controller nas atividades do dia a dia; e auxiliar a equipe da área administrativa;

As folhas 08 e 09 é apresentado cópia do Ofício nº 801/2018, de 19.01.2018, da UGI/Piracicaba, comunicando ao interessado que foi indeferida a interrupção do seu registro neste Conselho, por motivos de ter atividades na empresa que exigem formação profissional no processo seletivo, exigindo título profissional de área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA, e quanto ao prazo de 10 dias para protocolar recurso - AR respectivo datado de 30.01.2018.

A folha 10, é apresentada Carta de recurso à Câmara Especializada - Crea-SP, datada de 01.02.2018, e protocolizada no Conselho em 08.02.2018, onde o interessado solicita a revisão da decisão tomada sobre o pedido de interrupção de registro, informando que: o motivo do pedido foi a não necessidade de formação na área de Engenharia Agrônoma nem das atribuições técnicas específicas da área para realização das atividades atribuídas ao cargo em que atua: analista Junior, que, ademais, não assinou nem necessita assinar qualquer documento que demande formação na área em questão; que o processo seletivo do qual participou não exigiu formação profissional específica na área da Engenharia Agrônoma, nem título profissional na área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA, alegado no Ofício nº 801/2018-UGI/Piracicaba; que trabalha na controladoria, que possui forte relação com as áreas contábil, financeira e administrativa; e que as atividades que realiza, já descritas nos documentos solicitados anteriormente, (elaboração de relatório/análises financeiras/contábeis e apresentações dos mesmos, desenvolvimento/manutenção de modelo econômico financeiro e do sistema de gestão e auxílio à equipe administrativa), não necessitam formação em Engenharia Agrônoma nem registro no sistema CONFEA/CREA.

Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl.11 a 13), de onde destacamos: o interessado está registrado no Conselho como Engenheiro Agrônomo, desde 12.07.2017, com atribuições do artigo 5º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto federal nº 23.196 de 12.10.1933; está quite com as obrigações até 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Apresenta-se às fl.12 informação da UGI, que o interessado não possui ART sem baixa; não possui processos de Ordem SF e E, pesquisados no SIPRO.

Às fl. 14 está anexado a Descrição do CBO 2512-15- Economista financeiro.

Em 22.03.2018, a UGI/Piracicaba encaminha o Processo em questão à Câmara de Agronomia - CEA, para análise e parecer quanto ao requerido

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III - CONSIDERAÇÕES

Considerando a Declaração da empresa Tarumã Florestal, onde o interessado trabalha, que a função de Analista Junior anotada em sua CTPS, não exige formação profissional como Engenheiro Agrônomo para exercer suas atividades junto a empresa:

Considerando a Carta de Recurso à CEA, onde o interessado informa, que apesar da alegação da UGI/Piracicaba no indeferimento do pedido de baixa de registro profissional, pelo motivo de ter atividades na empresa, que exige formação profissional no processo seletivo, "O mesmo informa que o processo seletivo do qual participou não exigiu formação profissional específica na área de Engenharia Agrônômica, nem título profissional na área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA";

Considerando a alegação do interessado que suas funções junto a empresa onde trabalha possui forte relação com as áreas contábil, financeira e administrativa;

Considerando a descrição da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 2512-15 Economista financeiro, anotado em seu Contrato de Trabalho em sua Carteira Profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

IV - VOTO:

Entendemos S.M.J que as atividades desenvolvidas pelo interessado na empresa Tarumã Florestal, não exige conhecimentos específicos relacionados aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAs, e portanto;

Julgamos pelo Deferimento da Solicitação de Interrupção de Registro junto CREA-SP do profissional Daniel Oyan.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-607/2018	MARCOS DE BEM
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**I.HISTÓRICO**

O processo trata de recurso de solicitação de interrupção do registro, solicitado inicialmente em 23 de maio de 2017, junto a este Conselho, do Engenheiro Agrônomo Marcos de Bem, portador do CREA-SP nº 5061577966. Em sua primeira solicitação (fls. 02 e verso), seu pedido de interrupção de registro foi Indeferido, uma vez que foi constatado que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa pela qual trabalha, ZOETIS Indústria de Produtos Veterinários LTDA (antigamente denominada PFIZER Saúde Animal), prevê como uma das Atividades Econômicas Secundárias "Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias", conforme Ofício no 1403/2018 - UGIPIRA, de 29 de janeiro de 2018, da Unidade de Gestão das Inspetorias da Região de Piracicaba (fls. 10 e 11). No processo constam: cópia da CTPS do interessado, como contratado pela empresa ZOETIS Indústria de Produtos Veterinários LTDA, cuja atividade econômica principal é a fabricação de medicamentos para uso veterinário e, dentre as secundárias, fabricação de alimentos para animais, fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (fl. 09), na função de Consultor Técnico Pleno (fls. 03 a 07), função que ocupa desde 05/05/2014. À fl. 08, segue a descrição das atividades profissionais esperadas de um Consultor Técnico, segundo documento da própria Empresa. Solicitação de Recurso segue às fls. 12 e Resumo de Profissional às fls. 13

Em sua Solicitação de Recurso para interrupção de registro junto ao CREA-SP, de 06 de fevereiro de 2018, assinada de próprio punho (fl.12), o requerente argumenta que sua Empresa não exige formação acadêmica nas áreas agrônomicas ou veterinárias para exercer a função que atualmente exerce, alegando que trabalha efetivamente como vendedor da loja da Empresa. Acrescenta, ainda, que seus colegas no trabalho, que exercem função idêntica à sua (vendedor), não possuem a formação de Engenheiro Agrônomo, bem como alguns têm apenas o 2º Grau completo. Sua função, segundo sua própria manifestação, é convencer os veterinários dos clientes sobre a qualidade dos produtos veterinários ZOETIS. Cita como exemplo de produtos vendidos: vermífugos, antibióticos e vacinas. Declara também não exercer nenhuma atividade como Engenheiro Agrônomo.

O Resumo de Profissional anexado às fls. 13 mostra que o Engenheiro Agrônomo Marcos de Bem está registrado no Sistema CREA/CONFEA desde 13/08/2002, com atribuições do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e está em dia com o parcelamento da anuidade de 2017. Não possui responsabilidades técnicas ativas. Às fls. 14, a UGI/Piracicaba informa que o interessado não possui ART sem baixa e não possui processos de ordem SF e E, segundo pesquisa no SIPRO. Em 22 de março de 2018 (fls. 14 e 15) a UGI/Piracicaba encaminha o presente processo à CEA, para exame das atribuições e atividades exercidas pelo profissional Marcos de Bem. O sistema de dados do CREA-SP não verifica nenhum registro com o CNPJ da empresa ZOETIS Indústria de Produtos Veterinários LTDA (fls. 16).

II.DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. *Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...). Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade..." II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos: "Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido". II.3. Resolução nº 218/73, do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. "...Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos..." II.4 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. *Parágrafo único.* O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. *Parágrafo único.* Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."; II.5 - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: "...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO Seção I Da Análise do pedido Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...) Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...) Art. 8º Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações: (...) II - os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção."

III.PARECER

Considerando: que a presente solicitação de interrupção de registro junto ao CREA-SP se enquadra no Art. 30o, inciso II, da Resolução nº 1.007/03, do Confea, uma vez que o requerente não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; que o profissional atendeu ao Art. 31, que orienta o preenchimento de requerimento e documentação necessária e que, pelo Art. 32, a unidade regional do CREA analisou a solicitação e encaminhou à Câmara Especializada. Considerando ainda que a profissional atende a todos os requisitos da Instrução no 2560/13, do CREA-SP que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro profissional; que o interessado encontra-se com o parcelamento da anuidade em dia; que apresenta os documentos exigidos de acordo com a normativa vigente; que a atividade de vendedor para o tipo de produto relatado no presente processo (produtos veterinários) não exige conhecimento técnico específico da formação de engenheiro agrônomo, diferentemente de outros produtos como insumos e defensivos agrícolas, por exemplo.

IV.VOTO

Pelo DEFERIMENTO, s.m.j., da solicitação de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO do Engenheiro Agrônomo MARCOS DE BEM, enquanto exercer a atividade atual de Consultor Técnico Pleno em vendas de produtos veterinários na empresa ZOETIS Indústria de Produtos Veterinários LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-265/2018	ALVARO FREITAS TULHA
	Relator	MARCO ANTONIO TECCHIO

Proposta**HISTÓRICO**

Iniciou-se o processo em 02 de fevereiro de 2018 pela UGI/Registro, pela denúncia protocolada pelo Sr. André de Jesus Rosa, contra o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha, CREA no 0685011576, por não cumprir o acordado em contrato de prestação de serviço o qual consta na cláusula sexta "A contratante deverá ter direito integral de uso dos produtos elaborados e entregues", Prestando esclarecimento a respeito e solicitando que o CREA tome uma providência quanto ao não cumprimento do contrato, para que possa receber o material a que tem direito e finalmente dar prosseguimento na regularização de sua propriedade (fls. 2 e 3). De acordo com a denúncia, o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha não disponibilizou a contratante a via digital da planta da propriedade.

O denunciante, Sr. André de Jesus Rosa, apresentou cópias do Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre ele e a empresa de Álvaro Freitas Tulha – ME (CNPJ 03.717.142/0001-62), em 25 de janeiro de 2009, tendo como objeto social: executar o serviço de regularização junto ao DEPRN do imóvel rural Sítio Laranjeira, com área de 139ha (fls. 4 e 5).

Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do CREA-SP, onde verifica-se que o denunciado, Sr. Álvaro Freitas Tulha, está registrado com ENGENHEIRO AGRÔNOMO, desde 02 de setembro de 1992, com atribuições do artigo 5 da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, estando quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa 3D Engenharia Ambiental S/C Ltda, como sócio, desde 6 de outubro de 2018 (fls. 6 e 7).

Tela Resumo de Empresa, onde verifica-se que a empresa 3D Engenharia Ambiental S/C Ltda Ambiental está registrada desde 6 de outubro de 2018 com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico, para atividades exclusivamente na área de Agronomia, tendo como objetivo social "a construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente, serviços de engenharia e de assessoramento técnico especializado, paisagismo, processamento de dados e atividades de apoio à administração pública (fl 8);

Cópias da Decisão PL/SP n 128/2016, de 17 de junho de 2016, aprovando a Anotação de Carteira do interessado do Curso de Pós-graduação em Georeferenciamento de Imóveis Rurais, e da respectiva Certidão emitida em 19 de abril de 2016 (fls. 9 a 11).

Em 05 de fevereiro, a UGI comunicou ao denunciado e ao denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 dias manifestar-se formalmente a respeito da denúncia – AR respectivos datados de 21 e de 20 de fevereiro de 2018 (fls. 13 a 16).

Em 21 de fevereiro de 2018, o interessado se manifesta sobre a denúncia, apresentando nova cópia do Contrato firmado em 30 de janeiro de 2009, com orçamento para Certificação de Imóvel Rural, datado de 04 de julho de 2017 (fls. 17 a 20).

Relação de ARTs ativas registradas em nome do denunciado no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, não constando nenhuma ART do serviço prestado.

Ficha cadastral simplificada da JUCESP, relativa à empresa ALVARO FREITAS TULHA MINERAÇÃO (CNPJ 03.717.142/0001-62), que tem como objetivo social "EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS" (fls 24 e verso).

Em 26 de fevereiro de 2018, o agente administrativo da UGI/Registro, informa que a consulta oriunda da JUCESP foi encaminhada à fiscalização da UGI para diligências (fl. 25)

Em 29 de fevereiro de 2018, a UGI/Registro encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberação do assunto.

PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018*Dispositivos legais destacados:**De acordo com LEI nº 5.194, de 24 Dez. 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, cita:**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”*

*Resolução 1.004/03, do Confea, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, onde descreve no Art. 8 “Caberá à Câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”**De acordo com a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:**Art. 1º - A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:**I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;**II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;**III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;**IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.**§1º - A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.**§2º - A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração para verificação dos fatos nela contidos.**§3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.**Art. 2º - Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.**Art. 3º - Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.**Art. 4º - A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º - A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º - A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º - A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º - Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11º - Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12º - Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13º - Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

São relevantes neste processo os seguintes fatos:

- Denúncia protocolada pelo Sr. André de Jesus Rosa, contra o Eng. Agrônomo Álvaro Freitas Tulha, CREA no 0685011576, por não cumprir o acordado em contrato de prestação de serviço o qual consta na cláusula sexta “A contratante deverá ter direito integral de uso dos produtos elaborados e entregues”, não disponibilizou a contratante a via digital da planta da propriedade;

- No contrato de prestação de serviço (fls. 4 e 5), constam como material a ser disponibilizado ao CONTRATANTE: planta, memorial e cópias em folha A4 com CD;

- O Sr. Álvaro Freitas Tulha, está registrado com ENGENHEIRO AGRÔNOMO, desde 02 de setembro de 1992, com atribuições do artigo 5 da Res. 218/73, do CONFEA, estando quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico da empresa 3D Engenharia Ambiental S/C Ltda, como sócio, desde 6 de outubro de 2018 (fls. 6 e 7);

- Na tela Resumo de Empresa, verifica-se que a empresa 3D Engenharia Ambiental S/C Ltda Ambiental está registrada desde 6 de outubro de 2018 com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico, para atividades exclusivamente na área de Agronomia, tendo como objetivo social “A CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, PAISAGISMO, PROCESSAMENTO DE DADOS E ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” (fl 8), não constando, portando serviços de Georeferenciamento, apesar de fazer parte SERVIÇOS DE ENGENHARIA, sendo o profissional habilitado para este serviço (fls. 9 a 11);

- Manifestação do Eng. Agr. Álvaro Freitas Tulha sobre a denúncia, o qual apresentou cópia do Contrato firmado em 30 de janeiro de 2009, com orçamento para Certificação de Imóvel Rural, e mencionando no item 6 que disponibilizou ao Sr. André de Jesus Rosa os produtos (plantas, memoriais e CD). No entanto não foi anexado ao processo comprovante da entrega do referido material;

- No período de 01/01/2009 a 31/12/2009, não consta nenhuma ART emitida pelo profissional do serviço prestado;

- Na ficha cadastral simplificada da JUCESP, relativa à empresa ALVARO FREITAS TULHA MINERAÇÃO (CNPJ 03.717.142/0001-62), que tem como objetivo social “EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS” (fls 24 e verso), não consta registro no CREA;

O processo em análise apresenta os quesitos básicos para ser acolhida, de acordo a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.

VOTO

Baseado apenas no assunto em análise do processo “Análise de preliminar de denúncia” pelo não cumprimento do contrato pelo Eng. Agro. Álvaro Freitas Tulha, voto pelo não acatamento da denúncia, devendo o processo ser encaminhado à UGI de Registro onde foi instaurado, para solicitar ao denunciado o comprovante dos produtos constantes no contrato (plantas, memoriais e CD), os quais não foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

apresentados. Pela documentação apresentada no processo em análise não é possível saber a veracidade da informação dos interessados, não sendo possível presumir o descumprimento da alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

VII . III - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-166/2018	<i>D'ACQUA AQUÁRIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME</i>
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta

Histórico:

Processo encaminhado à CEA, pela UOP de Caraguatatuba/SP, que trata de autuação da empresa D'ACQUA AQUÁRIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA-ME, esa, SOARES OLIVEIRA AMBIENTAL LTDA -ME, por infração a disposto no art. 59 da Lei Federal n.º 5.194/66. Em 16/10/2017, este conselho pesquisa a situação cadastral da interessada, junto ao CREA/SP e constatou que não tinha um Responsável Técnico registrado, foi consultado junto ao CRMV e ao CRBio, e também não possuía registro e nem responsável técnico.

O interessado é notificado para registrar e indicar um responsável técnico da empresa, onde o mesmo pede um prazo para atender a notificação. Informa que está providenciando junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, o registro e responsável técnico, conforme resolução CFMV n.º 1165, do CRMV.

O interessado pede uma nova prorrogação de prazo para registro e indicação do responsável técnico. Não atendido o prazo foi lavrado o auto de infração n.º 51973/2018, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66. O interessado informa novamente que está providenciando o registro e o responsável técnico.

É apresentado a cópia do requerimento para registro junto ao CRMV, e o responsável Sr. Lucas Azevedo de Oliveira.

2. Parecer:

Lei nº 5.194, de 24 Dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Resolução n.º 1008/04 do CONFEA

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

3. Voto.

Em virtude do exposto, voto pelo arquivamento do processo, e anulação do auto de infração n.º 51.973/2018, por infringir o art. 11, paragrafo VI, da resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

VII . IV - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-242/2014	LUIZ GABRIEL DA SILVA NETO
	Relator	ANA MEIRE FIGUEIREDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi iniciado com cópia de folhas 70,71,72,73,93,99, 111,131, 136 e 137 do SF 1508/2011, e nos autos, a CODASP, atendendo notificação do CREA/SP forneceu a relação de seus funcionários da área técnica. Verificou-se que o interessado – Técnico em Agropecuária Luiz Gabriel da Silva Neto não registrou ART referente ao desempenho de Cargo e Função junto à sua empregadora. O interessado foi notificado, em 10.12.2013, a apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica. Não atendida a notificação, foi lavrado, em 08.04.14, o AI nº 362/2014 por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77. Esse AI foi recebido pelo interessado em 22.04.2014.

Em 30.04.2014, o interessado recolheu a ART solicitada e, em 05.05.14, protocolou documento emitido pelo Banco do Brasil, datado de 29.04.2014, com os seguintes esclarecimentos fornecidos pela gerente da unidade do Banco do Brasil de São José do Rio Preto: "Informamos que no dia 18/03/2014 a empresa CODASP – CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO veio até nossa agência efetuar vários pagamentos no caixa 05 terminal 19969, sendo um deles pagamento de boleto do CREA no valor R\$ 63,64 (sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Infelizmente nesta data houve falha em nosso sistema ocasionando a não liquidação do título em questão. Tentamos localizar o sacado mas não obtivemos êxito, somente nesta data conseguimos as informações necessárias em virtude da instituição termos procurado. Imediatamente foi efetuado novo pagamento. Solicitamos o entendimento da situação e se possível não aplicação de multas e juros". (fls 20)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

A Decisão da Câmara Especializada de Agronomia nº 561/2014, de 16.10.2014, aprovou o parecer do conselheiro relator: "Em relação ao estudo realizado acima, pelo histórico do processo e pelas leis acima analisadas, entende-se que o profissional em questão deve pagar a multa pelo não recolhimento da ART antes da notificação, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496/77. E voto pelo cancelamento do processo em função deste pagamento, pois a ART já está recolhida, e a situação já está regularizada." (grifo nosso) Em 10.11.2014, o interessado foi comunicado da decisão da CEA que "deliberou pelo cancelamento do Auto de Notificação e Infração em referência e conseqüente arquivamento do processo". (fls 35) Em 27.11.2014, o chefe a UGI São José do Rio Preto, determinou o arquivamento do processo (fls 36V) Em 18.05.2018, o analista de Serviços Administrativos do CREA/SP, sugere que o processo passe por REVISÃO, pois entende que houve inconsistência do auto de infração, uma vez que, em sua análise, o profissional deveria pagar a multa, conforme relato do conselheiro da CEA. (fls 37 a 39): "em nosso entendimento, s.m.j. houve equívoco da UGI São José do Rio Preto ao interpretar a decisão da Câmara Especializada de Agronomia que, a saber, deliberou pelo pagamento da multa pelo não recolhimento da ART antes da notificação, de acordo com o art. 1º da Lei 6496/77, ato que expressa sua manutenção não o seu cancelamento. Da mesma forma vota pelo cancelamento do processo (entenda-se seu encerramento e arquivamento) após o pagamento da multa, devido a irregularidade que motivou sua instauração ter sido sanada quando efetivado o registro do documento na rede bancária". Ainda completa: "Cumpra-se destacar que o AI nº 362/2014 está inconsistente, devido a omissão (insanável) da data de verificação da ocorrência".

Em 21.05.2018, houve despacho decisório da Superintendente da SUPFIS, para revisão do processo.

II – PARECER:

Considerando o art. 1º da Lei 6.496/77;

Considerando a defesa apresentada pelo interessado, especificamente o documento fornecido pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Banco do Brasil;

Considerando o parecer do conselheiro da CEA e a sua aprovação através da Decisão CEA nº 561/2014, que entendeu que a situação estava regularizada, e votou pelo cancelamento do AI e arquivamento do processo;

Considerando que o Analista de Serviços Administrativos fez uma interpretação equivocada da referida Decisão,

Considerando que não é competência do Analista questionar decisões de Conselheiros,

III – VOTO:

Diante do exposto, e após análise dos fatos, somos favoráveis pelo Cancelamento do AI nº 362/2014 e Arquivamento do referido processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

VII . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-12/2018	WR DESINSETIZADORA LTDA - ME
	Relator	ARLEI ARNALDO MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Iniciam os presentes autos com a solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Engº Agrº João Vito de Medeiros, CREASP 5062412718, (fl.02/03), justificada pela substituição de responsável técnico, a partir de 14 de março de 2017, da empresa W R DESINSETIZADORA LTDA – ME, CNPJ 13.650.018/0001-80, localizada no município de Birigui/SP.

Em 21 de março de 2017 a interessada foi informada, pelo ofício N° 0185/2017 (fl.05), da baixa da responsabilidade técnica do citado profissional, a pedido do mesmo, devendo então apresentar novo contrato de prestação de serviço com novo profissional habilitado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, como responsável técnico pela empresa, notificando que o novo profissional comprove seu registro com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica- ART.

Pela Ficha Cadastral Simplificada da interessada, (fl. 07), se observa que seu objeto social é a “imunização e controle de pragas urbanas”, e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, junto à Receita Federal emitido em 16 de agosto de 2017 (fl.08), é demonstrado que a atividade econômica principal da interessada está classificada no código 81.22-2-00 do CNAE-2.0, não sendo informado haver atividade econômica secundária.

Em 19 de outubro de 2017, a empresa foi novamente notificada, pelo ofício n° 0752/2017-ATA, a apresentar profissional contratado como responsável técnico, com a apresentação da respectiva ART (fl.10), no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o não atendimento implica nas penalidades previstas na Lei N°5. 194/66 e a aplicação de multa no valor de R\$ 6.463.79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Não havendo manifestação por parte da interessada, foi lavrado o Auto de Infração N° 50602/2018 (cópia em fl.14), pela UGI de Aracatuba, encaminhada à interessada em 04 de janeiro de 2018, aplicando a multa de R\$ R\$ 6.575,73 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), por infringência da alínea “e”, do Artigo 6º da Lei Federal N° 5.194/88, fixado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação, sob pena de nova autuação.

Em face da ausência de defesa da interessada, contra o auto de infração retro citado, os presentes autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer, em atendimento ao disposto nos Artigos 16 e 20 da Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA, em 21 de fevereiro de 2018 (fl.18).

PARECER

Conforme o citado Auto de Infração, a empresa W R Desinsetizadora Ltda – Me, está registrada neste Conselho sob o N° 1685410 e vem desenvolvendo suas atividades, registradas como seu objeto social, de serviços de imunização, controle de pragas urbanas e desinsetizadora, sem a devida anotação de responsável técnico.

Na observância da Resolução N° 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, temos:

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico são adotadas as seguintes definições:

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente; e

Artigo 8º: A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Considerando a Lei Federal N° 5.194/66, que em seus artigos define:

no Capítulo II - Do registro de firmas e entidades, Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

na Seção III - Do exercício ilegal da Profissão - observamos na Alínea "e" do Artigo 6º:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

O art. 73, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;

Considerando as disposições do parágrafo único do art. 73 e art. 74, no que se refere às conceituações de reincidência e de nova reincidência de infrações praticadas;

Considerando a Lei N° 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, define em seu Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Lei N° 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5. 194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Observando a Resolução N° 1.008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração N° 50.602/2018, e aplicação da multa correspondente, em nome da empresa W R DESINSETIZADORA LTDA – ME, CNPJ 13.650.018/0001-80, localizada no município de Birigui, SP, por infringência da Alínea "e" do Artigo 6º da Lei Federal N° 5.195/66, assegurado seu direito de defesa conforme Artigo 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-941/2016	DEDETIZADORA JUNDIAÍ LTDA - ME
	Relator	ARLEI ARNALDO MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Iniciam os presentes autos com a autuação da empresa DEDETIZADORA JUNDIAI LTDA, CNPJ 03.066.624/0001-08, localizada no município de Jundiaí, SP, por infração ao disposto na alínea “e” do Artigo 6º da Lei Federal N° 5.195/66, uma que o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl.06) informa que a referida empresa não possui responsável técnico.

As atividades da interessada são demonstradas:

1- através da Ficha Cadastral Simplificada, junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, emitida em 09 de outubro de 2015, pela qual é apresentado seu objeto social como “Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários” e “Imunização e Controle de Pragas Urbanas”.

2-pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, junto à Receita Federal (fl.03), como de atividade econômica principal a “Imunização e controle de pragas urbanas”, código 81.22.2-00, e atividade econômica secundária a “Atividade de limpeza não especificada anteriormente”, código 81.29.-0-00, do CNAE 2.0.

O Certificado de Execução de Serviço, emitido pela interessada, (fl.05) demonstra que a interessada executou serviços técnicos, com aplicação de produtos químicos em 28 de maio de 2015, à empresa Terra Nova Engenharia e Construções Ltda

A interessada está registrada neste Conselho desde 2012, sob registro 664513, sem responsável técnico contratado e com débitos referentes a anuidades desde 2013.

Em vista das irregularidades constatadas, foi lavrada a Notificação n° 11320/2015, datada de 16 de novembro de 2015 (fl.08), comunicando à empresa Dedetizadora Jundiaí Ltda – Me para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de aplicação de multa, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da situação.

Uma vez não atendendo à Notificação, a UGI de Jundiaí lavrou o Auto de Infração N° 10481/2016 (fls. 09 e 12), datado em 11 de abril de 2016, aplicando a multa no valor de R\$ 5.896,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) por infringência da Lei Federal N° 5.194/66, alínea “e” do Artigo 6º, fixando prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento da multa imposta ou apresentar defesa, bem como regularizar a situação.

Por Pré-Análise pela Comissão Auxiliar de Fiscalização de Várzea Paulista (fl.16), datado em 19 de outubro de 2016, considerando os elementos contidos nestes autos, houve a manifestação pela manutenção do Auto de Infração N° 10.481/2016.

Considerando a ausência de defesa por parte da interessada, foram os autos encaminhados à apreciação e manifestação da Câmara Especializada de Agronomia – CEA (fl17).

PARECER

Conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa, a interessada está registrada neste Conselho sem ter responsável técnico pelas suas atividades técnicas que se caracterizam por imunização e controle de pragas urbanas, como atividade econômica principal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Na observância da Resolução N.º 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, temos:

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico são adotadas as seguintes definições:

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente; e

Artigo 8º: A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Considerando a Lei Federal N.º 5.194/66, que em seus artigos define:

no Capítulo II - Do registro de firmas e entidades, Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

na Seção III - Do exercício ilegal da Profissão - observamos na Alínea "e" do Artigo 6º:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

O art. 73, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;

Considerando as disposições do parágrafo único do art. 73 e art. 74, no que se refere às conceituações de reincidência e de nova reincidência de infrações praticadas;

Considerando a Lei N.º 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, define em seu Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Lei N.º 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018*serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia:**Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*
*Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5. 194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.**Observando a Resolução N° 1.008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.***VOTO***Pela manutenção do Auto de Infração N° 10.481/2016, e aplicação da multa correspondente, em nome da empresa DEDETIZADORA JUNDIAÍ LTDA - ME, CNPJ 03.066.624/0001-08, localizada no município de Jundiaí, SP, por infringência da Alínea "e" do Artigo 6º da Lei Federal N° 5.195/66, assegurado seu direito*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

de defesa conforme Artigo 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**LEME**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-90/2017	CONTROLE MAX - CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS URBANAS LTDA ME
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta**Histórico:**

Este processo é oriundo do processo F-749/2014 e trata-se de empresa que está registrada no CREA-SP, desde 19/03/2014, sendo o objetivo social "Comércio varejista de inseticidas, esterilizantes, filtros e purificadores de água, produtos de limpeza em geral, imunização e controle de pragas urbanas, serviços de limpeza em geral em prédios e domicílios".

Às fls. 04, a interessada requer o cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho e informa que contratou responsável técnico – Médico Veterinário – filiado ao CRMV, por entender que o referido profissional atende melhor as necessidades da empresa em seu ramo de atuação. Justifica sua decisão citando a Resolução da ANVISA RDC nº 52/2009, que diz que: as empresas de controle de pragas urbanas e zoonoses, devem obrigatoriamente registrar-se perante o mesmo conselho profissional em que estiver inscrito o seu responsável técnico.

Teve como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Danilo Kazuo Shimamura. Às fls. 05 e 06, consta ART nº 92221220150372747, de cargo e função, junto à interessada, sendo o prazo do contrato até 11/03/2015.

A interessada requereu cancelamento de registro do Engenheiro Agrônomo, citado acima e às fls. As fls. 07 a 08 apresenta contrato de prestação de Serviços Técnicos, onde indica como responsável Técnica da empresa a Médica Veterinária Tamara Roversi Leme da Silva. À fl. 09 apresenta cópia de certificado de regularidade de pessoa jurídica no CRMV.

Em 26/01/2016, a UGI de Pirassununga encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise (fl. 11).

Após análise a CEA exarou a Decisão CEA/SP nº 71/2016 "pelo entendimento de que a interessada necessita de manutenção do registro no CREA-SP, bem como pela assunção de Responsável Técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal no âmbito da Agronomia" (fls. 19-20).

Em 07/06/2016 a empresa recebeu ofício do CREA-SP informando da decisão da CEA e dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação à alínea "e" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, no valor de R\$ 5.896,34. Também lhe deu o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento deste, para apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a legislação vigente (fl. 21 e verso).

A empresa entrou com Mandato de Segurança. Às fls. 22 a 24, frente e verso encontra-se cópia da Decisão Judicial, onde a Juíza Federal Substituta Indeferiu a medida Liminar. Destacando na sua decisão que em função de toda a legislação citada que o Responsável Técnico devidamente habilitado, mencionado no artigo 8º da Resolução RDC-ANVISA nº 52/2009, são os engenheiros relacionados no inciso II do artigo 9º da Decisão Normativa CONFEA nº 67/2000, sendo certo que a relação dos profissionais indicadas na alínea 4.2.1 da revogada Resolução RDC-ANVISA nº 52/2009, não sendo possível à impetrante exercer a opção de escolha de profissional a ser indicado como seu responsável técnico com fundamento em norma já revogada. Foi dado também o prazo de 10 (dez) dias para o Ministério público se manifestar (fl. 24).

Às fls. 25, o Ministério Público manifestou-se acatando a Decisão Judicial que indeferiu a liminar requerida pela empresa, consignando que a responsabilidade técnica da referida Pessoa Jurídica deve ficar a cargo dos engenheiros relacionados no inciso II, do art. 2º, da Decisão Normativa nº 67/2000, do CONFEA.

Em 13/2016, a empresa foi notificada sobre o indeferimento do Mandato de Segurança, assim como também foi dado um prazo de 30 (trinta) dias para ela indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, no valor de R\$5.896,34 (cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) (fl. 26).

Em 09/01/2017, através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica verifica-se que a empresa continua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

ativa, sendo descrita com atividade econômica da empresa a Imunização e Controle de Pragas Urbanas e atividades secundárias Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários e Atividades de Limpeza na Especificadas anteriormente (fl. 29). Também foi consultada a Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp (fl. 30) e anexada foto da empresa (fl. 31).

Em 16/01/2017, a empresa foi novamente notificada para num prazo de 10 (dez) dias indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico (fl. 33 e verso).

Em 09/02/2017, através do Resumo de Empresa extraído do CREAMET, verifica-se que a empresa está sem Responsável Técnico e em débito da anuidade de 2016 (f. 34).

Foi lavrado Auto de Infração nº 3546/2017 contra a empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que apesar de notificada, continuava desenvolvendo as atividades de execução de detetização, desratização, descupinização, imunização e controle de pragas urbanas, sem a devida anotação de Responsável Técnico, conforme apurado pela fiscalização, em 06/01/2017. Foi dado à empresa o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo, até a data de vencimento e que ela regularize a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação (fls. 36 e 37).

Em 08/03/2017, verificou-se que a empresa não apresentou defesa contra o Auto de Infração nem pagou a multa. A UGI de Pirassununga encaminhou este processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto (fl. 39-40).

Parecer:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reserva das aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

- b) julgar as infrações do Código de Ética;
 c) aplicar as penalidades e multas previstas;
 d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
 e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
 f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas

Manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Voto:

Em virtude do exposto, da legislação vigente, face às atividades da interessada, da decisão judicial e que a interessada não apresentou defesa, não pagou a multa e não indicou Responsável Técnico legalmente habilitado voto pela manutenção do Auto de Infração por infringir a alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/6, cobrança das anuidades em atraso, com prosseguimento das demais ações no cumprimento da legislação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-680/2017	MJR MOGI COMERCIAL DE FRUTAS LTDA
	Relator	CELIA CORREIA MALVAS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa MJR Mogi Comercial de Frutas Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66. A empresa, devidamente registrada neste conselho cujo objetivo social consta: o plantio e colheita de frutas, com acompanhamento técnico bem como a negociação da mesma no mercado interno ou externo e como atividade secundária a compra e venda de frutas, legumes e verduras em geral, nacionais e estrangeiras; foi notificada de que o profissional Eng. Agr. José Rosa de Souza, indicado como responsável técnico desde 04.09.2012, com contrato de trabalho por tempo determinado vencido em 23.08.2016, fl. 03 a 05.

Resumo da empresa extraído do CREANET, no qual se verifica que a empresa está registrada desde 04/09/2012, está em débitos com anuidades 2014, 2015, 2016 (fl. 03) 2017 e 2018 fl. 17. Resumo do profissional extraído do CREANET, verifica que o mesmo está em débitos com anuidades 2014, 2015, 2016 (fl. 03) 2017 e 2018 fl. 17

A empresa foi notificada (em 21.11.2016 e 16.02.2017) pela UGI/Mogi das Cruzes para indicar Responsável Técnico, engenheiro agrônomo, com os devidos formulários eletrônicos e comprovante de vínculo com o profissional e ART de desempenho de cargo e função, fl. 11 e 12.

Auto de Infração nº 15734/2017 lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de plantio e colheita de frutas, sem a devida anotação de responsável técnico, fl. 13 e 14.

Considerando a ausência de defesa do Auto de Notificação e Infração, fl.13, e informação de que a multa não foi paga, fl. 10, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado, à cerca da procedência ou não do Auto de Infração Número: 15734/2017, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 13.

Parecer:

Considerando o objeto social da empresa interessada. Considerando que a empresa atua no segmento de plantio e colheita de frutas. Considerando que no sistema de dados do CREA permanece a anotação do Eng. Agrônomo José Rosa de Souza como responsável técnico da empresa, apesar do contrato de trabalho vencido desde 23.08.2016 e débitos de anuidades. Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 64 da Lei 5.194/66. Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17. Considerado que a interessada não apresentou defesa.

Considerando que o Auto de Infração Nº 15734/2017 lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de plantio e colheita de frutas e comercialização (...) sem a devida anotação de responsável técnico na área da agronomia.

Voto: Pela manutenção do Auto de Infração Nº 15734/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

VII . VI - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "a" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-1944/2016	FERNANDA APOLINÁRIO DAIA
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de denúncia recebida do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Aracajú – SE para análise quanto o ato praticado pela profissional Fernanda Apolinária Daia. A irregularidade apontada é “Rubrica de forma fraudulenta em Termo de Conformidade de Sementes, utilizando um carimbo em nome da Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho” (fl. 06).

Cópias dos termos de Conformidade de Sementes nº 219/2012, nº 220/2012, nº 221/2012 e nº 223/2012, todos referentes à empresa CR Comércio e Produção de Sementes LTDA – ME, localizada em Jardinópolis – SP (fls. 07 a 10).

Cópia do Termo de Declarações de Fernanda Apolinário Daia na Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, parcialmente legível (fls. 11 e 12).

Cópia do Termo de Declarações de Silvana Maria Franco Margatho na Delegacia da polícia Federal de Ribeirão Preto, parcialmente legível (fls. 13 e 14).

Cópia do Termo de Declarações de Cesar Augusto Rocha na Delegacia da polícia Federal de Ribeirão Preto, parcialmente legível (fls. 15).

Auto de Infração do Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA), de Aracajú – SE (fls. 16 a 18).

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA) nº 153/2016, referente ao Ofício nº 120/2016/SIFISV – SE - MAPA, para encaminhamento do assunto à SUPFIS para abertura de processo próprio (fl. 22).

À fl. 25, o agente fiscal do CREA de Ribeirão Preto – SP em diligência ao local de trabalho da denunciada Fernanda Apolinário Daia, informou que a mesma confirmou que “... realmente rubricou o Termo de Conformidade de Sementes em nome da Engenheira Agrônoma Silvana Maria Margatho, em um dia que a mesma não estava na empresa, pois tinham que liberar uma carga de sementes. Que não tinha ciência da responsabilidade decorrente do ato cometido e que não mais realizou o referido procedimento. Que não possui formação na área técnica, possuindo apenas o segundo grau completo. Que a referida Agrônoma não trabalha mais na empresa há três anos e desconhece a existência de outro profissional prestando serviços na empresa. Disse ainda que a Engenheira Agrônoma Silvana comparecia à empresa semanalmente de uma duas vezes e que deixava o carimbo de identificação da mesma. No local verificou-se que a empresa estava com as atividades de beneficiamento e embalagem de sementes paralisadas”. Em 15/06/2016 o processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação (fl. 26).

Em 24/07/2017, consulta feita no cadastro da profissional Silvana Maria Franco Margatho, verificou-se que a mesma se encontra registrada como Engenheira Agrônoma com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA sem prejuízo das previstas no Decreto Federal 23.196/33 e que a mesma se encontra em débito das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (fl. 27). À fl. 28, também consultado o Resumo de Empresa verificou-se que CR Comércio e produção de Sementes Ltda. – ME CNPJ 56.801.103/0001-05, não possui registro neste conselho profissional.

Em 01/08/2017, o processo foi encaminhado ao Conselheiro Mário Eduardo Fumes para análise e parecer (fl. 31). No seu relato o Conselheiro votou por autuar a Senhora Fernanda Apolinário Daia, pela prática de exercício ilegal da profissão, baseado no artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 (fls. 32 e 33, frente e verso).

Em 24/10/2017, a CEA decidiu (Decisão CEA/SP nº 250/2017, às fls. 34-35): 1) autuar a Senhora Fernanda Apolinário Daia, pela prática de exercício ilegal da profissão, por infração à alínea “a”, do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966; 2) diligenciar “in loco” a empresa para verificar sua situação, inclusive o responsável técnico, e autuá-la em caso de infração a legislação ser constatada, e 3) Autuar a Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Foi lavrado Auto de Infração nº 48.774/2017, em nome de Fernanda Apolinário Daia, por infringir a Lei Federal 5.194/66, alínea "a", artigo 6º, no valor de R\$2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal. Foi dado um prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto, anexo até a data de seu vencimento, sob pena de eventual nova autuação (fl. 37 e 38).

A UGI DE Ribeirão Preto informou que os assuntos de fiscalização em nome da empresa CR Comércio e Produção de sementes Ltda. estão sendo conduzidos em documento solto e que em relação à profissional Silvana Maria Franco Margatho sugeriu a revisão da decisão de seu enquadramento por inflação ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de constar seu cadastro no CREA-SP, um período de registro cancelado pelo citado artigo, de 07/01/92 a 30/06/97 e de 09/02/98 a 30/06/2002, não existe provas neste processo de que a mesma tenha exercido atividades profissionais durante os mencionados períodos, conforme os documentos juntados às fls. 07 a 10 (fl. 39).

Considerando a ausência de defesa contra o auto de Infração de fl. 37, em 26/01/2018, a UGI de Ribeirão Preto encaminhou este processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, a cerca da procedência ou não do Auto de Infração 48.774/17, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09/12/2004, do CONFEA (fl. 40).

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

(...)

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018*como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**(...)**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**– identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**(...)**Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.**(...)**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Considerando a Decisão Normativa nº 74/04 do CONFEA, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

(...)

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;..(grifo nosso)

Considerando a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Voto:

Diante do exposto, e tendo em vista as informações anteriores:

1) Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 48774/2017, lavrado em face da senhora Fernanda Apolinário Daia por infringir a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66 e

2) Voto por rever o item 3 da Decisão da CEA/SP nº 250/2017, ou seja, alterar o enquadramento da profissional Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, uma vez que a mesma estava atuando profissionalmente em 2012, sem o devido pagamento da anuidade. Entretanto, declarar a prescrição da punição da profissional Engenheira Agrônoma Silvana Maria Franco Margatho nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

VII . VII - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-2205/2017	MARICULTURA ITAPEMA - PRODUÇÃO DE ESPÉCIMES MARINHAS LTDA
	Relator	TAIS TOSTES GRAZIANO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da autuação da empresa MARICULTURA ITAPEMA – Produção de Espécies Marinha Ltda, com CNPJ – 12.513.202/001-16, sediada na Praia Grande – São Sebastião, cujo objeto social é a criação de peixes em água salgada e salobra, por infração ao disposto no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que, em pesquisa realizada em 04/08/2017, no banco de dados do Crea-SP, foi constatado que a mesma não tinha registro no Crea. Constam do processo os seguintes documentos: Relatório de Empresa nº 09855, elaborado pela fiscalização da UOP/São Sebastião; informações sobre a não localização de registro da empresa no Crea-SP; Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal; a ficha cadastral simplificada da JUCESP onde consta como objetivo social da empresa “criação de peixes em água salgada e salobra” e informações sobre a empresa obtidas em sua página no Facebook.

No dia 04/08/2017 a UOP/São Sebastião notificou a interessada para requerer o seu registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o Art. 59 da Lei 5.194/66. Passado o prazo para regularização, a empresa empresa foi autuada em 21/11/2017 (AI nº 48.057/2017). Em 01/11/2017, data anterior à lavratura do Auto, foi protocolada na UOP de São Sebastião, sob nº 148.481, carta do Sr. João Carlos de Azevedo Mazella Jr, solicitando prazo para apresentação da documentação solicitada na notificação em 30 dias. O signatário qualificou-se como sócio e engenheiro responsável pela interessada.

Em 12/02/2018 foi verificado o não pagamento do Auto, pela “pesquisa de boletos”, e o processo encaminhado para a CEA, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto. Ressaltam que na data nenhum registro foi localizado com o CNPJ da empresa e que o profissional João Carlos Azevedo Manzella Junior possui registro ativo no SIC/Confea, como Engenheiro de Pesca, com registro originário do Crea/PE e não possui visto em qualquer outro Crea, com endereço anotado no Recife, PE.

PARECER

Considerando a legislação que trata do assunto:

LEI Nº 5.194, de 24 dez. de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, nos seus artigos:

... Art. 7 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Art. 8 - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

... Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

... Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

RESOLUÇÃO Nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

DECISÃO NORMATIVA Nº 74, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que dentro do prazo solicitado pela empresa interessada não foi feito seu registro junto ao Crea-SP, nem tampouco indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela produção de peixes em água salgada e salobra.

Considerando que mesmo o Sr. João Carlos de Azevedo Manzella Junior, sócio da empresa, ser Engenheiro de Pesca, ele não possui visto registrado em São Paulo para atuar como responsável técnico pela empresa neste estado.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração N° 48057/2017, por infração da Lei 5.194/66, no seu Art. 59.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**ITÁPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-596/2017	VG SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA ME
	Relator	JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa VG Serviços Agrícolas Ltda - ME, por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66.

No Relatório de Fiscalização de Empresa, fl. 02 destacamos:

- Objeto Social: Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas; Aluguel de máquinas sem operador; Transporte Rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipais, interestaduais e internacionais;
- Presta serviço para usinas de açúcar e álcool no preparo do terreno, cultivo e colheita, e;
- Quando presta serviço de pulverização e controle de pragas recebe assistência das lojas onde adquire os defensivos.

Cópia do Cadastro nacional de pessoa Jurídica no qual se verifica que a atividade principal da empresa é: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e as atividades secundárias são: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Aluguel de máquinas sem operador; Transporte Rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipais, interestaduais e internacionais, e Transporte de Cargas exceto produtos perigosos e mudanças municipais, fl. 03.

Informação extraída do SINTEGRA/ICMS, fl. 05.

Cópia da Ficha cadastral completa da JUCESP, fl. 06.

A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA -SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, fl. 08.

Auto de Infração nº 17498/2017 lavrado em 29/05/2017, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA - SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Execução de preparação de terreno, cultivo e colheita, serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas, conforme apurado em 02/02/2017, fl. 09.

A empresa interessada não se registrou ou pagou a multa imposta, fl. 13.

Informação de que não foi apresentada defesa, fl. 16.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, fl. 17.

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

providências

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

..."

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

..."

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

..."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

..."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

.....

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

..."

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.***III - CONSIDERAÇÕES***Considerando que a empresa VG Serviços Agrícolas LTDA - ME, vem executando serviços e atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, como Execução de preparação de terreno, cultivo e colheita, serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas;**Considerando que toda pessoa jurídica que executa serviços ou atividades que exijam o acompanhamento de profissionais legalmente habilitados e fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme artigo 3º da Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989;**Considerando que a empresa em questão foi notificada para requerer o registro no CREA-SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico;**Considerando que a empresa não efetuou o registro, não apresentou defesa, e não pagou a multa lavrada;***IV - VOTO:***Diante do exposto, e tendo em vista as considerações anteriores, julgamos S.M.J., pela manutenção do AI nº 17498/2017, e da obrigatoriedade do Registro da empresa VG Serviços Agrícolas Ltda - ME junto ao Crea-SP, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**LINS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-417/2017	VIGRAN ALIMENTOS LTDA
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**I.HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa Vigran Alimentos Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

No Relatório de Visita à empresa (fl. 02), destaca-se a informação de que o objeto social da empresa é o beneficiamento de café, torrefação e moagem de café. O sócio Sr. José Vicente Parada declarou que compra o produto, beneficia, torra e empacota; que produz aproximadamente 3 toneladas mensais, que não possui funcionário e que quando necessita de algum laudo contrata profissional de Marília, mas não soube informar quem é.

Às fls. 03 e 04 segue a ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Em 30/08/16, foi expedida a notificação nº 27467/2016 à empresa interessada, notificando-a para requerer registro no CREA-SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fl.05).

A empresa solicitou prorrogação de prazo para agendar uma visita de um agrônomo para sanar o problema (fl. 06).

Em 16/01/17 foi expedida uma nova notificação, de nº 1557/2017, à empresa interessada, notificando-a para requerer registro no CREA-SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls. 07 e 08).

Em 17/03/2017, a empresa interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 6586/2017, com multa no valor de R\$ 2.154,60 (fls. 09-10).

Em 31/03/2017 a empresa apresenta defesa do auto de infração (fls. 11 a 14), da qual são destacados:

- a citação de um agravo de instrumento que trata o assunto "empresa de armazenagem, guarda, conservação e beneficiamento de mercadorias e venda de café";

- "No caso dos autos, verifica-se que a atividade das empresas agravadas é a armazenagem, guarda, conservação e beneficiamento de mercadorias e venda de café, e da leitura dos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, chega-se a conclusão de que as agravadas não se organizam para executar obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenham alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo Conselho."

E também destaca-se:

"Desta feita, a atividade básica das indústrias de Torrefação não pode ser considerada dentro dos limites de atuação do CREA. Mesmo assim este Conselho passa, de forma ilegítima, com aplicações de multas e execuções, a exigir o registro de empresas, enquadradas no rol das registráveis, cuja atividade é manifestamente secundária, acessória ou de apoio, sem a necessária caracterização de serviços prestados a terceiros."

A CAF recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 6586/2017 (fl. 15).

O processo é encaminhado para a CEA para emitir parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do Confea (fl. 16).

II.DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

idades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(..)

II.2 Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

(...)

Art. 9º *Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

(...)

Art. 10º. *O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11º. *O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 15º *Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

Art. 16º. *Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

Art. 17º. *Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

(...)

Art. 20º. *A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

II.3. Resolução nº 218/73, do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. "...Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos..."

III. PARECER

III-1. Considerando a Lei 5.194/66 em seus artigos e incisos destacados e, em específico, seu Art. 59;

III-2. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos: 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20;

III-3. Considerando o objeto social da empresa interessada VIGRAN ALIMENTOS LTDA especificamente "BENEFICIAMENTO DE CAFÉ, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ" (grifo do relator), registrada em sua Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo em 26/09/2003;

III-4. Considerando o Relatório de Fiscalização da empresa, que informa que o sócio José Vicente Parada declarou que "compra, beneficia, torra e empacota",

III-5. Considerando que a empresa interessada está sem responsável técnico na área da agronomia e sem registro no Sistema CREA/CONFEA ;

III-6. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA, em seu Art. 5º, onde se constata que, entre as competências exclusivas de Engenheiros Agrônomos, relaciona-se explicitamente o " beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais" (grifo do relator);

III-7. Considerando que, apesar da empresa interessada ter protocolado recurso alegando que "a atividade básica das Indústrias de Torrefação não pode ser considerada dentro dos limites de atuação do CREA", a mesma não menciona dispositivo legal em suas alegações, que seja reconhecido pelo Sistema CREA/CONFEA e que desconsidere o Art. 5º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, ou parte dele.

III-8. Considerando o Auto de Infração Nº 6586/2017, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, mesmo após a empresa interessada ser notificada por duas vezes pelo CREA-SP a prestar esclarecimentos quanto ao exercício ilegal de atividades afetas à fiscalização do Sistema CREA/CONFEA;

III-8. Considerando a recomendação, pela CAF da UOP LINS-SP, de manutenção do ANI contra o interessado.

IV. VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 6586/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-502/2018	FRIUNA ALIMENTOS LTDA
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta*Histórico:*

Processo encaminhado à CEA, pela UGI de Piracicaba/SP, para análise e parecer, quanto à autuação da Empresa Friuna Alimentos Ltda, por infração ao disposto no art. 59 da Lei Federal n.º 5.194/66.

Comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa, objetivo social: participação em outras empresas na qualidade de quotista e administração de bens próprios; e frigorífico abate industrialização e comercialização de suínos, bovinos e pequenos animais; e comércio atacadista, importação e exportação de carnes bovinas, suínos e derivados.

A empresa é notificada para requerer o seu registro no CREA/SP, indicando o responsável técnico legalmente habilitado.

Após o prazo findado, a empresa não atendeu a solicitação, e foi lavrado auto de infração n.º 56.500/2018, por infração ao art. 59 da Lei Federal n.º 5.194/66.

A interessada não apresentou defesa contra o auto de infração lavrado, no prazo legal, e foi verificado que a autuada efetuou o pagamento da multa imposta, e não regularizou a situação até a presente data.

2. Parecer:

Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução n.º 1008/04 do CONFEA

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 557 ORDINÁRIA DE 30/08/2018

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

III – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes...

3. Voto.

Em virtude do exposto, face às atividades da interessada, voto pela procedência do auto de infração n.º 56.500/2018.
